

EBA/GL/2021/14

22 de novembro de 2021

Orientações

sobre governo interno ao abrigo da
Diretiva (UE) 2019/2034

1. Obrigações de cumprimento e de reporte

Natureza das presentes orientações

1. As presentes orientações foram emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 ¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes e as instituições financeiras, incluindo as empresas de investimento, devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações.
2. As orientações definem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes orientações se aplicam devem dar cumprimento ao incorporá-las nas suas práticas conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu quadro jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são aplicáveis, em primeira instância, a empresas de investimento.

Requisitos de reporte

3. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, a autoridade competente comunica à EBA se dá ou tenciona dar cumprimento às presentes orientações ou, caso contrário, indica as razões do não cumprimento até 16.05.2022. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que a autoridade competente em causa não dá cumprimento às orientações. As notificações são efetuadas mediante o envio do modelo disponível no sítio Web da EBA para compliance@eba.europa.eu com a referência «EBA/GL/2021/14». As notificações são efetuadas por pessoas devidamente autorizadas para o reporte da verificação do cumprimento em nome das respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto

5. As presentes orientações especificam, em conformidade com o artigo 26.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2019/2034², os mecanismos, processos e disposições de governo interno que as empresas de investimento devem implementar nos termos da secção 2 do capítulo 2 do título IV da referida diretiva, a fim de assegurar a sua gestão efetiva e prudente.
6. As orientações são aplicáveis, sem prejuízo do disposto nos artigos 9.º, 16.º, 23.º e 24.º da Diretiva (UE) 2014/65, no Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão e no Regulamento Delegado (UE) 2017/593 da Comissão.

Destinatários

7. As presentes orientações destinam-se às autoridades competentes referidas no artigo 4.º, n.º 2, alínea viii), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 e definidas no artigo 3.º, n.º 1, ponto 5), da Diretiva (UE) 2019/2034, e às instituições financeiras referidas no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, que são empresas de investimento na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1), da Diretiva (UE) 2014/65, que não são abrangidas pelo artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2019/2034 e que não preenchem todas as condições para serem consideradas empresas de investimento de pequena dimensão e não interligadas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/2033.

Âmbito de aplicação

8. As presentes orientações aplicam-se aos sistemas de governo das empresas de investimento, conforme exigido por força da Diretiva (UE) 2019/2034, incluindo a respetiva estrutura organizativa e as correspondentes linhas de responsabilidade, aos processos de identificação, gestão, monitorização e reporte de todos os riscos³ a que estão ou possam vir a estar expostas, e ao quadro de controlo interno.
9. As presentes orientações aplicam-se em base individual e em base consolidada, no âmbito de aplicação estabelecido nos termos do artigo 25.º da Diretiva (UE) 2019/2034.

² Diretiva (UE) 2019/2034 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativa à supervisão prudencial das empresas de investimento e que altera as Diretivas 2002/87/CE, 2009/65/CE, 2011/61/UE, 2013/36/UE, 2014/59/UE e 2014/65/UE

³ Qualquer referência a riscos nas presentes orientações inclui todos os riscos a que as empresas de investimento estão ou podem vir a estar expostas, incluindo os riscos para os clientes, os riscos para o mercado, os riscos para a empresa de investimento e os riscos de liquidez, os riscos operacionais, incluindo os riscos jurídicos e informáticos e os riscos reputacionais, os riscos ambientais, sociais ou de governação (ASG) e os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

10. As orientações destinam-se a abranger todas as diferentes estruturas de administração de fiscalização existentes e não defendem nenhuma estrutura em particular. As orientações não interferem com a repartição geral de competências de acordo com o direito das sociedades nacional. Por conseguinte, são aplicadas, independentemente da estrutura de administração e fiscalização utilizada (uma estrutura monista e/ou dualista e/ou outra estrutura), nos Estados-Membros. O órgão de administração, tal como definido no artigo 3.º, n.º 1, pontos 23) e 24), da Diretiva (UE) 2019/2034, deve ser entendido como tendo funções de gestão (executivas) e de fiscalização (não executivas)⁴.
11. Os termos «órgão de administração na sua função de gestão» e «órgão de administração na sua função de fiscalização» são utilizados ao longo das presentes orientações sem qualquer referência a uma estrutura de governo específica. As referências à função de gestão (executiva) ou à função de fiscalização (não executiva) devem ser entendidas como aplicáveis aos órgãos ou aos membros do órgão de administração e fiscalização responsáveis por essa função de acordo com o direito nacional. Ao implementarem as presentes orientações, as autoridades competentes têm em conta o direito das sociedades do seu país e, sempre que necessário, especificam o órgão ou os membros do órgão de administração aos quais se aplicam essas funções.
12. Nos Estados-Membros onde o órgão de administração delega, em parte ou na totalidade, as funções executivas numa pessoa ou num órgão executivo interno [por exemplo, um diretor executivo (CEO), uma equipa de gestão ou uma comissão executiva], considera-se que as pessoas que desempenham essas funções executivas e conduzem o negócio da instituição por força da referida delegação devem ser entendidas como a função de gestão do órgão de administração. Para efeito das presentes orientações, qualquer referência ao órgão de administração na sua função de gestão deve ser entendida como incluindo igualmente os membros do órgão executivo ou o CEO, conforme definidos nas presentes orientações, mesmo que não tenham sido propostos ou formalmente nomeados como membros do órgão ou dos órgãos de governo da empresa de investimento de acordo com o direito nacional.
13. Nos Estados-Membros onde algumas responsabilidades são exercidas diretamente por acionistas, membros ou proprietários das empresas de investimento e não pelo órgão de administração, as empresas de investimento devem assegurar, tanto quanto possível, a harmonização de tais responsabilidades e das decisões conexas com as orientações aplicáveis ao órgão de administração.
14. As definições de CEO, diretor financeiro (CFO) e titular de funções essenciais utilizadas nas presentes orientações são puramente funcionais não pretendem impor a nomeação desses quadros nem a criação dessas funções, salvo se tal for exigido pelo direito nacional ou pelo direito da UE aplicável.

⁴ Ver também o considerando 27 da Diretiva 2019/2034/UE.

Definições

15. Salvo especificação em contrário, os termos utilizados e definidos na Diretiva (UE) 2019/2034 e no Regulamento (UE) n.º 2033/2019 têm o mesmo significado nas presentes orientações. Adicionalmente, para efeitos das presentes orientações, aplicam-se as seguintes definições:

Apetência pelo risco	o nível agregado e os tipos de risco que uma empresa de investimento está disposta a assumir no contexto da sua capacidade de risco e de acordo com o seu modelo de negócio, para atingir os seus objetivos estratégicos.
Capacidade de risco	o nível máximo de risco que uma empresa de investimento pode assumir em função da sua base de fundos próprios, das suas capacidades de controlo e gestão de riscos e das restrições impostas pela regulação.
Cultura de risco	as normas, as atitudes e os comportamentos de uma empresa de investimento em matéria de sensibilização para o risco, tomada de riscos e gestão de riscos, bem como os controlos que influenciam as decisões em matéria de risco. A cultura de risco influencia as decisões da administração e dos funcionários nas suas atividades quotidianas e tem impacto nos riscos que estes assumem.
Pessoal	todos os membros do pessoal de uma empresa de investimento e das respetivas filiais em base consolidada e todos os membros dos respetivos órgãos de administração nas suas funções de gestão e de fiscalização.
Diretor executivo (CEO)	a pessoa responsável pela gestão e orientação global das atividades de uma empresa de investimento.
Diretor financeiro (CFO)	a pessoa que detém a responsabilidade global pela gestão das seguintes atividades: gestão dos recursos financeiros, planeamento financeiro e reporte financeiro.
Responsáveis das funções de controlo interno	as pessoas ao mais alto nível hierárquico responsáveis pela gestão efetiva do funcionamento quotidiano das funções independentes de gestão de riscos, de conformidade e de auditoria interna.
Titulares de funções essenciais	as pessoas que têm uma influência significativa na gestão da empresa de investimento, mas que não são membros do órgão de administração, nem o CEO. Incluem os responsáveis pelas funções de controlo interno e o CFO, caso estes não sejam membros do órgão de administração e, quando identificadas pelas empresas de investimento através de uma abordagem baseada no risco, outros titulares de funções essenciais. Estes podem incluir os responsáveis de unidades de negócio significativas, sucursais no Espaço Económico Europeu ou na

Associação Europeia de Comércio Livre, filiais em países terceiros e outras funções internas.

Empresa-mãe na União	uma empresa de investimento-mãe na União, uma companhia financeira de investimento-mãe na União ou uma companhia financeira mista-mãe na União que está obrigada a cumprir os requisitos prudenciais com base na situação consolidada nos termos do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2019/2033.
Consolidação prudencial	a aplicação das regras prudenciais estabelecidas no artigo 25.º da Diretiva (UE) 2019/2034 e no artigo 7.º do Regulamento (UE) 2019/2033 ⁵ .
Empresas de investimento cotadas	as empresas de investimento cujos instrumentos financeiros são admitidos à negociação num mercado regulamentado ou num sistema de negociação multilateral, conforme definidos no artigo 4.º, pontos 21) e 22), da Diretiva 2014/65/UE, num ou mais Estados-Membros ⁶ .
Acionista	uma pessoa que possui ações de uma empresa de investimento ou, dependendo da forma jurídica da empresa de investimento, outros proprietários ou membros da empresa de investimento.
Cargo de administração	o cargo de membro do órgão de administração de uma empresa de investimento ou outra entidade jurídica.

3. Implementação

Data de aplicação

16. As presentes Orientações entram em vigor em 30 de abril de 2022.

⁵ Consultar também as NTR relativas à consolidação das empresas de investimento nos termos da Diretiva (UE) 2019/2034.

⁶ Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).

4. Orientações

Título I – Proporcionalidade

17. Ao aplicarem as presentes orientações, as autoridades competentes e as empresas de investimento devem ter em conta o princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 26.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2019/2034 e especificado no título I das presentes orientações, a fim de assegurar que os mecanismos de governo interno estabelecidos pelas empresas de investimento, incluindo no contexto de grupos de empresas de investimento, são coerentes com o perfil de risco individual da empresa e do grupo, proporcionais à sua dimensão e organização interna, pertinentes para o seu modelo de negócio, adequados à natureza, escala e complexidade das suas atividades e suficientes para alcançar de forma efetiva os objetivos dos requisitos e das disposições regulamentares aplicáveis.
18. Para efeitos do número anterior, deve ser tida em conta a diversidade de modelos de negócio ao abrigo dos quais as empresas de investimento e os grupos de empresas de investimento operam, a título indicativo, como consultores de investimento, gestores de carteiras, plataformas de negociação, entidades custodiantes, corretores de execução ou grossistas, empresas de negociação e outros. Por conseguinte, para que os mecanismos de governo interno sejam considerados coerentes com o perfil de risco individual da empresa e do grupo, consentâneos com a sua dimensão e organização interna, relevantes para o seu modelo de negócio, adequados à natureza, escala e complexidade das suas atividades e suficientes para alcançar de forma efetiva os objetivos dos requisitos e disposições regulamentares aplicáveis, deve ser assegurado que as empresas de investimento com uma organização mais complexa ou com uma maior escala disponham de mecanismos de governo mais sofisticados, ao passo que as empresas de investimento com uma organização mais simples ou com uma escala mais reduzida possam implementar mecanismos de governo mais simples. As empresas de investimento devem, no entanto, ter em conta que a dimensão ou a importância sistémica de uma empresa de investimento não pode, por si só, ser indicativa da extensão à qual uma empresa de investimento está exposta a riscos.
19. Ao aplicarem o princípio da proporcionalidade estabelecido no artigo 26.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2019/2034 e especificado no n.º 20 das presentes orientações, as autoridades competentes e as empresas de investimento devem assegurar que tal aplicação não resulta na isenção dos requisitos regulamentares em relação às empresas de investimento ou numa aplicação que implique a falta de garantia de dispositivos sólidos de governo, de uma estrutura organizacional clara, de mecanismos de controlo interno adequados, de uma gestão de riscos sólida e eficaz e de políticas de remuneração adequadas.
20. Para efeitos da aplicação do princípio da proporcionalidade e a fim de assegurar a implementação adequada dos requisitos regulamentares e das presentes orientações, as

empresas de investimento e as autoridades competentes devem ter em conta os seguintes aspetos:

- a. A dimensão, em termos do balanço da empresa de investimento e das suas filiais no perímetro da consolidação prudencial;
- b. Se o valor dos ativos patrimoniais e extrapatrimoniais da empresa de investimento é, em média, igual ou inferior a 100 milhões de EUR no período de quatro anos imediatamente anterior ao exercício financeiro em causa, em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 32.º, n.º 4, alínea a), da Diretiva (UE) 2019/2034;
- c. Os ativos sob gestão;
- d. Se a empresa de investimento está autorizada a deter fundos ou ativos de clientes;
- e. Os ativos salvaguardados e administrados;
- f. O volume de ordens de clientes processadas;
- g. O volume dos fluxos de negociação diários;
- h. A presença geográfica da empresa de investimento e a dimensão das suas operações em cada jurisdição, incluindo nas jurisdições de países terceiros;
- i. A forma jurídica da empresa de investimento, incluindo se esta faz parte de um grupo e, em caso afirmativo, a avaliação da proporcionalidade em relação ao grupo;
- j. Se a empresa de investimento está cotada;
- k. Se a empresa de investimento está autorizada a utilizar modelos internos para medir os requisitos de fundos próprios (por exemplo, o Método das Notações Internas);
- l. O tipo de atividades autorizadas, os serviços prestados pela empresa de investimento (por exemplo, secções A e B do anexo I da Diretiva 2014/65/UE) e outros serviços (por exemplo, serviços de compensação) prestados pela empresa de investimento;
- m. A estratégia e o modelo de negócio subjacentes, a natureza e complexidade das atividades e a estrutura organizacional da empresa de investimento;

- n. A estratégia de risco, a apetência pelo risco e o perfil de risco real da empresa de investimento, tendo igualmente em conta o resultado das avaliações SREP dos fundos próprios e da liquidez;
 - o. A propriedade e a estrutura de financiamento da empresa de investimento;
 - p. O tipo de clientes;
 - q. A complexidade dos instrumentos financeiros ou dos contratos;
 - r. As funções subcontratadas e os canais de distribuição; e
 - s. Os sistemas de tecnologias de informação (TI) existentes, incluindo os sistemas de continuidade de negócio e as atividades subcontratadas neste domínio.
21. As empresas de investimento que sejam pessoas coletivas geridas por uma única pessoa singular devem dispor de mecanismos alternativos que garantam uma gestão sã e prudente dessas empresas de investimento e a tomada em devida consideração dos mecanismos de governo interno.

Título II – Papel e composição do órgão de administração e dos comités

1 Papel e responsabilidades do órgão de administração

22. O órgão de administração deve ter a responsabilidade final e global pela empresa de investimento e define, supervisiona e é responsável pela implementação na empresa de investimento dos dispositivos de governo referidos, em especial, nos artigos 26.º, 28.º e 29.º da Diretiva (UE) 2019/2034, que asseguram a gestão efetiva e prudente da empresa de investimento.
23. Os deveres do órgão de administração devem ser claramente definidos e deve ser feita distinção entre os deveres da função de gestão (executiva) e os da função de fiscalização (não executiva). Os deveres e responsabilidades do órgão de administração devem ser descritos num documento escrito e devidamente aprovados pelo órgão de administração. Todos os membros devem ter pleno conhecimento da sua estrutura e responsabilidades do órgão de administração, bem como da divisão de tarefas entre as diferentes funções do órgão de administração e dos seus comités, caso aplicável.
24. O órgão de administração no exercício da sua função de gestão e da sua função de fiscalização deve interagir de forma efetiva. As duas funções devem trocar entre si todas as informações necessárias ao desempenho dos respetivos papéis. A fim de assegurar a existência de mecanismos adequados de controlo e equilíbrio, o processo de tomada de decisão do órgão

de administração não se deve circunscrever a um único membro ou a um número reduzido de membros.

25. Sem prejuízo das tarefas e responsabilidades atribuídas ao órgão de administração nos termos da Diretiva 2014/65/UE, as responsabilidades do órgão de administração devem incluir a definição, aprovação e supervisão da implementação:
- a. Da estratégia global de negócio e das principais políticas da empresa de investimento no quadro jurídico e regulamentar aplicável, tendo em conta os interesses financeiros e a solvabilidade da empresa de investimento a longo prazo;
 - b. Da estratégia global de risco, incluindo a apetência pelo risco da empresa de investimento e o seu quadro de gestão de riscos, incluindo políticas e procedimentos adequados, tendo em conta o contexto macroeconómico e o ciclo económico da empresa de investimento, e medidas destinadas a assegurar que o órgão de administração dedica tempo suficiente às questões de gestão de riscos; um quadro de governo interno e de controlo interno adequado e efetivo, que inclua uma estrutura organizacional clara e mecanismos de controlo interno que funcionem corretamente. Tais mecanismos devem incluir uma função de conformidade permanente e efetiva e, caso adequado e proporcional de acordo com o título I, funções internas de gestão de riscos e de auditoria interna que disponham de autoridade, estatuto e recursos suficientes para desempenharem as suas funções de forma independente e assegurarem o cumprimento dos requisitos regulamentares aplicáveis no contexto da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo; e também objetivos para a gestão de liquidez da empresa de investimento;
 - c. De uma política de remuneração consentânea com os princípios relativos à remuneração estabelecidos nos artigos 26.º e 30.º a 33.º da Diretiva (UE) 2019/2034 e com as orientações da EBA relativas a políticas de remuneração sãs nos termos da Diretiva (UE) 2019/2034⁷;
 - d. De mecanismos que assegurem que a avaliação da adequação individual e coletiva do órgão de administração seja realizada de forma efetiva, que a composição e o plano de sucessão do órgão de administração sejam adequados e que o órgão de administração desempenhe as suas funções de forma efetiva⁸;

⁷ Orientações da EBA relativas a políticas de remuneração sãs nos termos da Diretiva relativa à supervisão prudencial das empresas de investimento.

⁸ Ver também as Orientações conjuntas da ESMA e da EBA sobre a avaliação da adequação dos membros do órgão de administração e dos titulares de funções essenciais.

- e. De um processo de seleção e avaliação da adequação dos titulares de funções essenciais⁹;
 - f. De mecanismos que visem garantir o funcionamento interno de cada comité do órgão de administração, sempre que tenha sido constituído, discriminando:
 - i. O papel, a composição e as tarefas de cada um deles;
 - ii. Fluxos de informação adequados, incluindo a documentação de recomendações e conclusões, e linhas de reporte adequadas entre cada comité e o órgão de administração, as autoridades competentes e outras partes;
 - g. De uma cultura de risco consentânea com a secção 8 das presentes orientações que inclua a sensibilização para o risco e os comportamentos de tomada de risco da empresa de investimento;
 - h. De uma cultura empresarial e de valores consentâneos com a secção 9 que promovam comportamentos éticos e responsáveis, incluindo um código de conduta ou um instrumento semelhante;
 - i. De uma política em matéria de conflitos de interesses a nível institucional consentânea com a secção 10 e de uma política de conflitos de interesses do pessoal consentânea com a secção 11; e
 - j. De mecanismos que visem garantir a integridade dos sistemas de reporte contabilístico e financeiro, incluindo os controlos financeiros e operacionais e o cumprimento da legislação e das normas relevantes.
26. Ao estabelecer, aprovar e supervisionar a implementação dos aspetos enumerados no ponto 25, o órgão de administração deve procurar assegurar um modelo de negócio e dispositivos de governo — incluindo um quadro de gestão de riscos — que tenham em conta os riscos a que as empresas de investimento estão ou podem vir a estar expostas ou os riscos que representam ou podem representar para terceiros¹⁰. Na apreciação de todos os riscos, as empresas de investimento devem ter em conta todos os fatores de risco relevantes, incluindo os fatores de risco ambientais, sociais e de governação. As empresas de investimento devem considerar que estes últimos podem desencadear os seus riscos prudenciais¹¹. Tais fatores de

⁹ Ver também as Orientações conjuntas da ESMA e da EBA sobre a avaliação da adequação dos membros do órgão de administração e dos titulares de funções essenciais.

¹⁰ Ver artigo 26.º da Diretiva (UE) 2019/2034.

¹¹ Ver *EBA discussion paper on management and supervision of ESG risks for credit institutions and investment firms* [documento de reflexão da EBA sobre a gestão e a supervisão dos riscos ambientais, sociais ou de governo das instituições]

risco ASG incluem, por exemplo, riscos jurídicos no domínio do direito dos contratos ou do direito do trabalho, riscos relativos a potenciais violações dos direitos humanos ou outros fatores de riscos ASG que possam afetar o país onde um prestador de serviços esteja localizado e a sua capacidade para prestar os níveis de serviço acordados.

27. O órgão de administração deve supervisionar o processo de divulgação e as comunicações com as partes interessadas externas e as autoridades competentes.
28. Todos os membros do órgão de administração devem ser informados sobre a atividade global e a situação financeira e de risco da empresa de investimento, tendo em conta a conjuntura económica, bem como sobre quaisquer decisões tomadas que tenham um impacto significativo no negócio da empresa de investimento.
29. Um membro do órgão de administração pode ser responsável por uma função de controlo interno, conforme referido no título V, secção 18.1, desde que esse membro não acumule outras funções que possam comprometer as suas atividades de controlo interno e a independência da função de controlo interno.
30. O órgão de administração deve monitorizar, rever periodicamente e corrigir quaisquer insuficiências identificadas no que respeita à implementação de processos, estratégias e políticas associados às obrigações enumeradas nos pontos 25 e 26. O quadro de governo interno e a sua implementação devem ser revistos e atualizados periodicamente tendo em conta o princípio da proporcionalidade, conforme explicado em maior detalhe no título I. Sempre que a empresa de investimento sofra alterações significativas, é realizada uma revisão mais profunda.
31. Sempre que as empresas de investimento sejam pessoas coletivas administradas por uma única pessoa singular em conformidade com as respetivas regras constitutivas e legislação nacional, as referências feitas nas presentes orientações ao órgão de administração devem ser interpretadas como aplicáveis à pessoa singular responsável pela implementação de dispositivos alternativos para assegurar a gestão sã e prudente dessa empresa de investimento e pela tomada em devida consideração dos dispositivos de governo interno.

2 Função de gestão do órgão de administração

32. Na sua função de gestão, o órgão de administração deve envolver-se ativamente na atividade da empresa de investimento e tomar decisões fundamentadas e com conhecimento de causa.
33. Na sua função de gestão, o órgão de administração deve ser responsável pela implementação das estratégias definidas pelo órgão de administração e discutir regularmente a implementação e adequação dessas estratégias com o órgão de administração na sua função

de crédito e das empresas de investimento] publicado por força do artigo 98.º, n.º 8, da DRFP, para uma descrição do entendimento da EBA sobre os riscos ASG, canais de transmissão e recomendações relativas a disposições, processos, mecanismos e estratégias a implementar pelas empresas de investimento para identificar, avaliar e gerir os riscos ASG.

de fiscalização. A implementação operacional pode ser executada pela gestão da empresa de investimento.

34. Na sua função de gestão, o órgão de administração deve analisar desafiador de forma construtiva e crítica as propostas, explicações e as informações recebidas quando exerce o seu julgamento e toma decisões. Na sua função de gestão, o órgão de administração deve informar o órgão de administração na sua função de fiscalização, de forma exaustiva e regular e, sempre que necessário, sem demora, sobre os elementos relevantes para a avaliação de uma situação, os riscos e desenvolvimentos suscetíveis de afetar ou que possam vir a afetar a empresa de investimento (por exemplo, decisões importantes tomadas relativas às atividades de negócio e aos riscos incorridos), a avaliação da situação económica e comercial da empresa de investimento, a liquidez e a base sólida de fundos próprios, bem como a avaliação das suas exposições de risco significativas.
35. Sem prejuízo da transposição nacional da Diretiva (UE) 2015/849, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo (BC/FT), o órgão de administração deve identificar, em conformidade com os requisitos do artigo 46.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2015/849, um dos seus membros como responsável pela implementação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à diretiva, incluindo as respetivas políticas e procedimentos de BC/FT na empresa de investimento e ao nível do órgão de administração.

3 Função de fiscalização do órgão de administração

36. O papel dos membros do órgão de administração na sua função de fiscalização deve incluir a monitorização e desafiador de forma construtiva a estratégia da empresa de investimento.
37. Sem prejuízo do direito nacional, o órgão de administração na sua função de fiscalização deve incluir membros independentes, conforme previsto na Secção 9.3 das orientações conjuntas da ESMA e da EBA sobre a avaliação da adequação dos membros do órgão de administração e dos titulares de funções essenciais, nos termos da Diretiva (UE) 2013/36 e da Diretiva (UE) 2014/65.
38. Sem prejuízo das obrigações decorrentes do direito das sociedades nacional aplicável, o órgão de administração na sua função de fiscalização deve:
 - a. Supervisionar e monitorizar as ações e tomadas de decisão em matéria de gestão e supervisionar de forma efetiva o órgão de administração na sua função de gestão, incluindo a monitorização e análise do seu desempenho individual e coletivo e a implementação das estratégias e dos objetivos da empresa de investimento;

- b. Desafiar de forma construtiva e rever de forma crítica as propostas e informações fornecidas pelos membros do órgão de administração na sua função de gestão, bem como as suas decisões;
- c. Cumprir adequadamente as funções e o papel do comité de risco e do comité de remuneração, sempre que estes comités não tenham sido constituídos;
- d. Assegurar e avaliar periodicamente a eficácia do quadro de governo interno da empresa de investimento e adota as medidas adequadas para corrigir quaisquer deficiências identificadas;
- e. Supervisionar e monitorizar a implementação coerente dos objetivos estratégicos da empresa de investimento, da sua estrutura organizacional e da sua estratégia de risco, da sua apetência pelo risco e do seu quadro de gestão de riscos, bem como de outras políticas (por exemplo, a política de remuneração) e do quadro de divulgação de informação;
- f. Monitorizar a implementação coerente da cultura de risco da empresa de investimento;
- g. Supervisionar a implementação e manutenção de um código de conduta ou de um código semelhante e de políticas eficazes, a fim de identificar, gerir e mitigar conflitos de interesse reais ou potenciais;
- h. Supervisionar a integridade da informação e do reporte financeiro, e o quadro de controlo interno, incluindo um quadro sólido e efetivo de gestão de riscos;
- i. Assegurar que os responsáveis das funções de controlo interno têm condições para atuar com independência e, sem prejuízo da obrigação de reporte a outros órgãos internos, unidades ou áreas de negócio, podem criticar e alertar diretamente o órgão de administração na sua função de fiscalização, se necessário, sempre que desenvolvimentos de risco afetem ou sejam suscetíveis de afetar a empresa de investimento; e
- j. Monitorizar a implementação do plano de auditoria interna, após o envolvimento prévio do comité de risco, sempre que este comité tenha sido constituído.

4 Papel da presidência do órgão de administração

- 39. O presidente do órgão de administração deve dirigir o órgão, contribuir para um fluxo eficiente da informação dentro do órgão de administração e entre o órgão de administração e os seus

comités, caso tenham sido constituídos, e deve ser responsável pelo seu funcionamento global efetivo.

40. O presidente deve incentivar e promover o debate aberto e crítico e assegurar que as opiniões divergentes possam ser expressas e discutidas no âmbito do processo de tomada de decisão.
41. Nos casos em que o presidente seja autorizado a exercer funções executivas, a empresa de investimento deve ter medidas implementadas para mitigar eventuais impactos negativos sobre os seus mecanismos de controlo e equilíbrio (por exemplo, designando um membro principal ou um membro independente do órgão de administração numa posição hierárquica superior, ou aumentando o número de membros não executivos do órgão de administração na sua função de fiscalização). O presidente do órgão de administração na sua função de fiscalização numa empresa de investimento não pode exercer simultaneamente as funções de diretor executivo da mesma empresa de investimento, salvo se tal for justificado pela empresa de investimento e autorizado pelas autoridades competentes.
42. O presidente deve preparar as agendas das reuniões e assegurar que as questões estratégicas sejam discutidas com prioridade em relação às demais. Deve assegurar que as decisões do órgão de administração sejam tomadas de forma fundamentada e com conhecimento de causa e que os documentos e informações sejam recebidos com suficiente antecedência em relação à reunião.
43. O presidente do órgão de administração deve contribuir para uma clara distribuição das funções entre os membros do órgão de administração e para a existência de um fluxo de informação eficiente entre os seus membros, de modo a permitir que os membros do órgão de administração na sua função de fiscalização possam contribuir de forma construtiva para os debates e exerçam os seus direitos de voto de forma fundamentada e com conhecimento de causa.

5 Comitês do órgão de administração na sua função de fiscalização

5.1 Criação de comités

44. Nos termos do artigo 28.º da Diretiva relativa à supervisão prudencial das empresas de investimento, e salvo disposição em contrário da legislação nacional,¹² as empresas de investimento cujo valor dos ativos patrimoniais e extrapatrimoniais seja, em média, superior a 100 milhões de EUR durante o período de quatro anos imediatamente anterior ao exercício em causa devem constituir comités de risco e de remunerações para aconselhar o órgão de administração na sua função de fiscalização e preparar as decisões a adotar por esse órgão.

¹² O artigo 28.º da Diretiva (UE) 2019/2034 exige que as empresas de investimento que não preencham os critérios estabelecidos no artigo 32.º, n.º 4, alínea a), constituam um comité de risco composto por membros do órgão de administração que não desempenhem quaisquer funções executivas na empresa de investimento em causa.

45. Sempre que não seja constituído um comité de risco, as referências feitas nas presentes orientações a esse comité devem ser entendidas como referências ao órgão de administração na sua função de fiscalização.
46. As empresas de investimento podem, tendo em conta os critérios estabelecidos no Título I das presentes orientações, constituir outros comités [por exemplo, comités de combate ao branqueamento de capitais e de luta contra o financiamento do terrorismo (BC/FT), de ética, de conduta e de conformidade].
47. As empresas de investimento devem assegurar uma clara atribuição e distribuição das funções e tarefas entre os comités especializados do órgão de administração. Cada comité deve ter um mandato documentado, que inclua o âmbito das suas responsabilidades, conferido pelo órgão de administração na sua função de fiscalização, e estabelecer procedimentos de trabalho adequados.
48. Os comités devem apoiar a função de fiscalização em áreas específicas e facilitar o desenvolvimento e a implementação de um quadro de governo interno sólido. A delegação nos comités não exime, de forma alguma, o órgão de administração na sua função de fiscalização, do cumprimento coletivo das suas obrigações e responsabilidades.

5.2 Composição dos comités¹³

49. Todos os comités devem ser presididos por um membro não executivo do órgão de administração com capacidade de formular juízos objetivos.
50. Os membros independentes¹⁴ do órgão de administração na sua função de fiscalização devem participar ativamente nos comités.
51. Sempre que tenham de ser constituídos comités em conformidade com a Diretiva (UE) 2019/2034 ou com o direito nacional, estes devem ser compostos, como princípio geral, por um mínimo de três membros e devem ter pelo menos um membro independente, tendo em conta os critérios estabelecidos no Título I das presentes orientações e as orientações conjuntas da EBA e da ESMA sobre a avaliação da adequação dos membros do órgão de administração e dos titulares de funções essenciais. Sempre que o número de membros do órgão de administração na sua função de fiscalização não seja suficiente para assegurar uma composição sólida dos comités, conforme estabelecido na presente secção, as funções do comité podem ser delegadas num membro do órgão de administração na sua função de fiscalização, que seja apoiado, caso necessário, por membros do pessoal. Os comités podem ser compostos pelo mesmo grupo de membros, tendo em conta os critérios estabelecidos no Título I e o número de membros independentes do órgão de administração na sua função de

¹³ Esta secção deve ser lida em conjunto com as orientações conjuntas da ESMA e da EBA sobre a avaliação da adequação dos membros do órgão de administração e dos titulares de funções essenciais nos termos da Diretiva (UE) 2013/36 e da Diretiva (UE) 2014/65.

¹⁴ Conforme definido na secção 9.3 das orientações conjuntas da ESMA e da EBA sobre a avaliação da adequação dos membros do órgão de administração e dos titulares de funções essenciais nos termos da Diretiva (UE) 2013/36 e da Diretiva (UE) 2014/65.

fiscalização, juntamente com a experiência, os conhecimentos e as competências específicos que, individual ou coletivamente, são necessários para os comités. A justificação da composição dos comités deve ser documentada.

52. O comité de risco deve ser composto por membros não executivos do órgão de administração na sua função de fiscalização da empresa de investimento em causa. O comité de remunerações deve ser composto de acordo com a Secção 2.3 das orientações EBA relativas a políticas de remuneração sãs¹⁵.
53. O comité de risco deve ser presidido, sempre que possível, por um membro independente. Os membros do comité de risco devem possuir, individual e coletivamente, conhecimentos, competências e experiência adequados, no que respeita a processos de seleção e requisitos de adequação, bem como práticas de controlo e de gestão de riscos. Em todas as empresas de investimento, a presidência do comité de risco não deve, sempre que possível, ser exercida pelo presidente do órgão de administração nem pelo presidente de qualquer outro comité.

5.3 Processos dos comités

54. Os comités devem informar regularmente o órgão de administração na sua função de fiscalização.
55. Os comités devem interagir entre si, sempre que necessário. Sem prejuízo do disposto no n.º 51, a referida interação pode assumir a forma de participações cruzadas, de forma a que o presidente ou um membro de um comité seja também membro de outro comité.
56. Os membros dos comités devem participar em debates abertos e críticos, no quais as opiniões divergentes sejam discutidas de uma forma construtiva.
57. Os comités devem documentar as agendas das suas reuniões, bem como os principais resultados e conclusões.
58. O comité de risco deve, no mínimo:
 - a. Ter acesso a todas as informações e a todos os dados relevantes necessários para desempenhar as suas funções, incluindo informações e dados das funções de controlo e das funções da empresa de investimento relevantes [por exemplo, jurídica, financeira, recursos humanos, TI, auditoria interna, risco e conformidade, incluindo informações sobre a conformidade em matéria de BC/FT e informação agregada sobre reportes de transações suspeitas, e fatores de risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo);

¹⁵ Orientações da EBA relativas a políticas de remuneração sãs nos termos do artigo 34.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2019/2034

- b. Receber relatórios periódicos, informação *ad hoc*, comunicações e pareceres dos responsáveis das funções de controlo interno, no que respeita ao perfil de risco atual da empresa de investimento, à sua cultura de risco e aos seus limites de risco, bem como sobre quaisquer infrações materiais¹⁶ que possam ter ocorrido, com informações detalhadas e recomendações sobre medidas corretivas adotadas, a adotar ou sugeridas para corrigir essas infrações; rever periodicamente e decidir sobre o conteúdo, formato e frequência da informação sobre riscos a reportar aos mesmos;
- c. Sempre que necessário, assegurar o envolvimento adequado das funções de controlo interno e de outras funções relevantes (recursos humanos, área jurídica e área financeira) no âmbito das respetivas áreas de especialização e/ou obter aconselhamento de peritos externos.

5.4 Papel do comité de risco

59. Caso tenha sido constituído, o comité de risco deve, no mínimo:

- a. Aconselhar e apoiar o órgão de administração na sua função de fiscalização no que respeita à estratégia de risco e apetência de risco global atual e futura da empresa de investimento, e assistir o órgão de administração na supervisão da implementação da referida estratégia, a fim de assegurar que estejam alinhadas com os objetivos de negócio, a cultura empresarial e os valores da empresa de investimento;
- b. Assistir o órgão de administração, na sua função de fiscalização, na supervisão da implementação da estratégia de risco da empresa de investimento e na definição dos limites correspondentes;
- c. Supervisionar a implementação das estratégias de gestão de fundos próprios e da liquidez, bem como de todos os outros riscos materiais de uma empresa de investimento, tais como os riscos para os clientes, para o mercado e para as empresas, risco operacional (incluindo o risco jurídico e o riscos das TI) e o risco reputacional, a fim de avaliar a sua adequação face à estratégia de risco e apetência de risco aprovadas;
- d. Formular recomendações ao órgão de administração na sua função de fiscalização sobre os ajustamentos necessários à estratégia de risco resultantes, nomeadamente,

¹⁶ No que respeita a infrações graves na área do BC/FT, ver também as orientações a emitir nos termos do artigo 117.º, n.º 6, da Diretiva 2013/36/UE, que especificam o modo de cooperação e de troca de informações entre as autoridades referidas no n.º 5 deste artigo, em especial no que respeita aos grupos transfronteiriços e no contexto da identificação de infrações graves das regras de prevenção do branqueamento de capitais.

de alterações ao modelo de negócio da empresa de investimento, da evolução dos mercados ou de recomendações formuladas pela função de gestão de riscos;

- e. Prestar aconselhamento sobre a nomeação de consultores externos que a função de fiscalização possa decidir contratar para aconselhamento ou apoio;
 - f. Analisar um conjunto de possíveis cenários, incluindo cenários de esforço, para avaliar a forma como o perfil de risco da empresa de investimento reagiria a acontecimentos externos e internos;
 - g. Supervisionar o alinhamento entre todos os instrumentos e serviços financeiros relevantes oferecidos aos clientes, bem como o modelo de negócio e a estratégia de risco da empresa de investimento. O comité de risco, caso tenha sido constituído, deve avaliar os riscos associados aos instrumentos e serviços financeiros oferecidos e ter em conta o alinhamento entre os preços atribuídos a esses instrumentos e serviços e os lucros obtidos com os mesmos; e
 - h. Avaliar as recomendações formuladas pelos auditores internos e externos e acompanhar a implementação adequada das medidas tomadas.
60. O comité de risco deve colaborar com outros comités cujas atividades possam ter impacto na estratégia de risco (por exemplo, o comité de remunerações, caso tenha sido constituído) e comunicar regularmente com as funções de controlo interno da empresa de investimento, em especial a função de gestão de riscos.

Título III – Quadro de governo

6 Quadro e estrutura organizacional

6.1 Quadro organizacional

61. Compete ao órgão de administração de uma empresa de investimento assegurar que esta possui uma estrutura organizacional transparente e operacional adequada e transparente e manter uma descrição escrita dessa estrutura. A estrutura deve promover e demonstrar uma gestão efetiva e prudente da empresa de investimento, a nível individual e consolidado.
62. O órgão de administração deve assegurar que as funções de controlo interno dispõem dos recursos financeiros e humanos adequados, bem como dos necessários poderes para desempenharem eficazmente as suas funções. No mínimo, a função de conformidade deve ser exercida de forma independente, com uma adequada separação de funções. As linhas de reporte e a alocação de responsabilidades numa empresa de investimento, em especial entre os titulares de funções essenciais, devem ser claras, bem definidas, coerentes, vinculativas e devidamente documentadas. A documentação deve ser atualizada sempre que necessário.

63. A estrutura da empresa de investimento não pode prejudicar a capacidade do órgão de administração para supervisionar e gerir eficazmente os riscos que afetam a empresa de investimento ou o grupo, ou a capacidade da autoridade competente para supervisionar eficazmente a instituição.
64. O órgão de administração deve avaliar se e de que modo alterações significativas à estrutura do grupo (por exemplo, estabelecimento de novas filiais, fusões e aquisições, venda ou liquidação de partes do grupo, ou acontecimentos externos) afetam a solidez do quadro organizacional da empresa de investimento. Sempre que forem identificadas deficiências, o órgão de administração deve proceder rapidamente a quaisquer ajustamentos necessários.

6.2 «Conheça a sua estrutura»

65. O órgão de administração deve conhecer e compreender inteiramente a estrutura jurídica, organizacional e operacional da empresa de investimento («conheça a sua estrutura») e assegurar que a mesma esteja de acordo com a estratégia de negócio e de risco e com a apetência pelo risco aprovadas e que esteja coberta pelo seu quadro de gestão de riscos.
66. O órgão de administração é responsável pela aprovação de estratégias e políticas sólidas para a constituição de novas estruturas. Sempre que uma empresa de investimento crie muitas entidades jurídicas no seio do grupo, o número de entidades e, em especial, as interligações e operações entre as mesmas não devem dificultar a conceção do seu governo interno, nem a gestão e supervisão efetiva dos riscos do grupo como um todo. O órgão de administração deve assegurar que a estrutura da empresa de investimento e, caso aplicável, as estruturas pertencentes ao grupo, tendo em conta os critérios especificados na Secção 7, sejam claras, eficientes e transparentes para o pessoal da empresa de investimento, bem como para os seus acionistas e outras partes interessadas, e para a autoridade competente.
67. O órgão de administração deve orientar a estrutura da empresa de investimento, a sua evolução e limitações e deve assegurar que a estrutura seja justificada e eficiente e não apresente uma complexidade excessiva ou inadequada.
68. O órgão de administração de uma empresa-mãe na União deve compreender não só a estrutura jurídica, organizacional e operacional do grupo, mas também a finalidade e as atividades das suas diversas entidades e as ligações e relações existentes entre as mesmas. Tal deve incluir os riscos operacionais específicos do grupo, as exposições intragrupo, e o modo como os perfis de financiamento, fundos próprios, liquidez e risco do grupo podem ser afetados em circunstâncias normais e em circunstâncias adversas. O órgão de administração deve assegurar que empresa de investimento-mãe é capaz de produzir informações oportunas sobre o tipo, as características, o organograma, a estrutura de propriedade e as atividades de cada entidade jurídica, e que as empresas de investimento pertencentes ao grupo cumprem com todos os requisitos de reporte de supervisão em base individual e consolidada.

69. O órgão de administração de uma empresa-mãe na União deve assegurar que as diferentes entidades do grupo (incluindo a própria empresa-mãe na União) recebem informações suficientes para terem uma clara compreensão dos objetivos gerais, das estratégias e do perfil de risco do grupo e da forma como a entidade do grupo em causa está integrada na estrutura e no funcionamento operacional do grupo. As referidas informações, e todas as suas revisões, devem ser documentadas e disponibilizadas às funções relevantes envolvidas, incluindo o órgão de administração, áreas de negócio e funções de controlo interno. Os membros do órgão de administração da empresa-mãe na União devem manter-se informados sobre os riscos suscitados pela estrutura do grupo, tendo em conta os critérios especificados na Secção 7 das orientações. Tal inclui a receção de:

- a. Informações sobre os principais fatores de risco;
- b. Relatórios periódicos de avaliação da estrutura global da empresa de investimento e da conformidade das atividades de cada uma das entidades com a estratégia aprovada ao nível do grupo; e
- c. Relatórios periódicos sobre tópicos em relação aos quais é exigida a conformidade com o quadro regulamentar aos níveis individual e consolidado.

6.3 Estruturas complexas e atividades não convencionais ou não transparentes

70. As empresas de investimento devem evitar a constituição de estruturas complexas e potencialmente não transparentes. No seu processo de tomada de decisões, as empresas de investimento devem ter em conta os resultados da avaliação de riscos efetuada para determinar se essas estruturas possam ser utilizadas para fins ligados ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo ou outros crimes financeiros, e os respetivos controlos e quadro jurídico em vigor¹⁷. Para o efeito, as empresas de investimento devem ter em conta, no mínimo em que medida:

- a. A jurisdição onde a estrutura será constituída cumpre efetivamente com as normas europeias e internacionais em matéria de transparência fiscal, de luta contra o branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo¹⁸;

¹⁷ Para mais informações sobre a avaliação do risco do país e do risco associado a produtos e clientes individuais, as empresas de investimento devem igualmente consultar as Orientações conjuntas relativas aos fatores de risco BC/FT (Orientações da EBA JC/2017/37) que atualmente se encontram em revisão.

¹⁸ Ver também Regulamento Delegado (UE) 2019/758 da Comissão, de 31 de janeiro de 2019, que complementa a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas reguladoras das medidas mínimas e do tipo de medidas adicionais que as instituições de crédito e financeiras devem tomar para mitigar o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo em determinados países terceiros: <https://eba.europa.eu/regulation-and-policy/anti-money-laundering-and-e-money/rts-on-the-implementation-of-group-wide-aml/cft-policies-in-third-countries>

- b. A estrutura serve uma finalidade económica e lícita óbvia;
 - c. A estrutura pode ser utilizada para ocultar a identidade do beneficiário efetivo final;
 - d. O pedido de um cliente que está na base da possível criação de uma estrutura é questionável;
 - e. A estrutura pode impedir a supervisão adequada pelo órgão de administração da empresa de investimento ou a capacidade desta para gerir o risco associado; e
 - f. A estrutura dificulta a supervisão efetiva pelas autoridades competentes.
71. Em qualquer dos casos, as empresas de investimento não devem constituir estruturas opacas ou desnecessariamente complexas sem uma finalidade jurídica ou um interesse económico claros que possam suscitar preocupações quanto à possibilidade de terem sido constituídas para fins associados ao crime financeiro.
72. Ao constituir tais estruturas, o órgão de administração deve compreender as estruturas e a sua finalidade, bem como os riscos específicos que lhe estão associados, e garantir o envolvimento adequado das funções de controlo interno. Tais estruturas só devem ser aprovadas e mantidas se a sua finalidade tiver sido claramente definida e compreendida e quando o órgão de administração se tiver certificado de que todos os riscos materiais, incluindo o risco reputacional, foram identificados, e que todos os riscos podem ser geridos eficientemente e comunicados de forma adequada, e de que foi assegurada uma supervisão efetiva. Quanto mais complexa e opaca for a estrutura organizacional e operacional e maiores forem os riscos, mais intensa deverá ser a supervisão da estrutura.
73. As empresas de investimento devem documentar as suas decisões e ser capazes de justificá-las às autoridades competentes.
74. O órgão de administração deve assegurar a adoção de medidas adequadas para evitar ou mitigar os riscos das atividades realizadas nessas estruturas. Tal inclui assegurar que:
- a. A empresa de investimento dispõe de políticas e procedimentos adequados, bem como processos documentados (por exemplo, limites aplicáveis, fluxos de informação), com vista à análise, verificação da conformidade, aprovação e gestão dos riscos dessas atividades, tendo em conta as consequências para a estrutura operacional e organizacional do grupo, o seu perfil de risco e o seu risco reputacional;
 - b. A informação relativa a essas atividades e aos respetivos riscos esteja facilmente acessível para a empresa-mãe na União e para os seus auditores internos e externos e seja comunicada ao órgão de administração na sua função de fiscalização e à autoridade competente que concedeu a autorização; e

- c. A empresa de investimento avalie periodicamente se continua a ser necessário a manutenção de tais estruturas.
75. Estas estruturas e atividades, incluindo a sua conformidade com a legislação e as normas profissionais, devem ser objeto de revisões periódicas. Caso seja estabelecida uma função de auditoria interna, esta deve efetuar essa a revisão com base numa abordagem baseada no risco.
76. As empresas de investimento devem adotar medidas de gestão de riscos efetivas quando desempenham atividades não convencionais ou não transparentes por conta de clientes (por exemplo, auxiliando-os a constituir veículos de investimento em jurisdições *offshore*, desenvolvendo estruturas complexas, facilitando operações por sua conta ou prestando serviços fiduciários) que possam colocar desafios semelhantes em matéria de governo interno e gerar riscos operacionais e reputacional significativos. Em especial, as empresas de investimento devem analisar o motivo pelo qual o cliente pretende constituir uma estrutura específica.

7 Quadro organizacional num contexto de grupo

77. Nos termos do artigo 25.º da Diretiva (UE) 2019/2034 e do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2019/2033, e a menos que o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2019/2033 seja aplicado pelas autoridades competentes, as empresas-mãe na União e as suas filiais abrangidas pela Diretiva (UE) 2019/2034 asseguram que os dispositivos, processos e mecanismos de governo são coerentes e bem integrados em base consolidada. Para o efeito, as empresas e as filiais incluídas no perímetro de consolidação prudencial devem implementar esses dispositivos, processos e mecanismos nas suas filiais não abrangidas pela Diretiva (UE) 2019/2034, incluindo as estabelecidas em países terceiros e em estabelecimentos *offshore*, a fim de assegurar sistemas de governo robustos em base consolidada. As funções competentes da empresa-mãe na União e das suas filiais devem interagir e trocar dados e informações, sempre que necessário. Os sistemas, processos e mecanismos de governo devem assegurar que a empresa-mãe na União possui dados e informações suficientes e que seja capaz de avaliar o perfil de risco do grupo, conforme indicado na Secção 6.2.
78. O órgão de administração de uma filial abrangida pela Diretiva (UE) 2019/2034 deve adotar e implementar, a nível individual, as políticas de governo do grupo estabelecidas a nível consolidado de forma a cumprir com todos os requisitos específicos nos termos do direito nacional e da UE.
79. A nível consolidado, a empresa-mãe na União deve assegurar a implementação das políticas de governo do grupo e do quadro de controlo interno referido no Título V por todas as empresas de investimento e por outras entidades incluídas no perímetro de consolidação prudencial, incluindo as respetivas filiais não abrangidas pela Diretiva (UE) 2019/2034. Ao implementarem políticas de governo, a empresa-mãe na União deve assegurar que cada filial dispõe de dispositivos de governo robustos e que prevê dispositivos, processos e mecanismos

específicos sempre que as atividades de negócio não estejam organizadas em entidades jurídicas distintas, mas numa matriz de áreas de negócio que englobe várias entidades jurídicas.

80. As empresas-mãe na União devem ter em conta os interesses de todas as suas filiais e a forma como as estratégias e políticas contribuem, a longo prazo, para os interesses de cada filial e para os interesses do grupo como um todo.
81. As empresas-mãe e as respetivas filiais devem assegurar que as empresas de investimento e as entidades pertencentes ao grupo cumprem com todos os requisitos regulamentares específicos em todas as jurisdições relevantes.
82. A empresa-mãe na União deve assegurar que as filiais estabelecidas em países terceiros que estejam incluídas no perímetro de consolidação prudencial dispõem de dispositivos, processos e mecanismos de governo coerentes com as políticas de governo do grupo e que cumprem com os requisitos previstos nos artigos 25.º a 32.º da Diretiva (UE) 2019/2034 e com as presentes orientações, desde que a sua implementação não infrinja a legislação do país terceiro.
83. Os requisitos de governo da Diretiva 2019/2034/UE e as disposições nas presentes orientações são aplicáveis às empresas de investimento situadas na UE, independentemente do facto de poderem ser filiais de uma empresa-mãe num país terceiro. Sempre que a filial na UE de uma empresa-mãe de um país terceiro for uma empresa-mãe na União, o perímetro de consolidação prudencial na UE não inclui o nível da empresa de investimento-mãe situada no país terceiro nem outras filiais diretas dessa empresa-mãe. A empresa-mãe na União deve assegurar que a política de governo do grupo da empresa de investimento-mãe num país terceiro é tida em consideração nas suas próprias políticas de governo, desde que tal seja compatível com os requisitos estabelecidos no direito da UE aplicável, incluindo a Diretiva (UE) 2019/2034 e com as especificações adicionais ao abrigo das presentes orientações.
84. Para efeitos da definição de políticas e da documentação dos dispositivos de governo, as empresas de investimento devem ter em conta os aspetos enumerados no Anexo I. Embora as políticas e a documentação possam ser incluídas em documentos separados, as empresas de investimento devem ponderar a sua combinação ou referência às mesmas num único documento relativo ao quadro de governo.

Título IV – Cultura de risco e conduta empresarial

8 Cultura de risco

85. Um elemento fundamental de uma gestão de riscos eficaz das empresas de investimento é uma cultura de risco forte, diligente e coerente que permita às empresas de investimento a tomada de decisões sólidas e informadas.
86. As empresas de investimento devem desenvolver uma cultura de risco integrada ao nível da empresa de investimento, baseada numa compreensão plena e numa visão holística dos riscos que enfrentam, incluindo os riscos para os clientes, para os mercados, o risco para a própria empresa de investimento e os riscos de liquidez, em especial os que possam ter um impacto significativo ou esgotar o nível dos fundos próprios disponíveis e a forma como são geridos, tendo em conta a capacidade de risco e a apetência pelo risco da empresa de investimento.
87. As empresas de investimento devem desenvolver uma cultura de risco através de políticas, comunicação e formação ao pessoal sobre as respetivas atividades, estratégia e perfil de risco, e devem adaptar a comunicação e a formação do pessoal, de forma a ter em conta as responsabilidades deste em matéria de assunção de riscos e de gestão de riscos.
88. Os membros do pessoal devem estar plenamente cientes das suas responsabilidades relativas à gestão de riscos, a qual não deve estar reservada a especialistas de risco, nem às funções de controlo interno. As unidades de negócio sob a supervisão do órgão de administração devem ser as principais responsáveis pela gestão quotidiana dos riscos, em consonância com as políticas, procedimentos e controlos da empresa de investimento e tendo em conta a sua capacidade de risco e apetência pelo risco.
89. Uma cultura de risco sólida inclui pelo menos os seguintes aspetos:
 - a. Exemplo de cima (*«tone from the top»*): o órgão de administração deve ser responsável pela definição e comunicação dos valores e expectativas fundamentais da empresa de investimento. O comportamento dos seus membros deve refletir esses valores. A administração das empresas de investimento, incluindo os titulares de funções essenciais, deve contribuir para a comunicação interna dos valores e expectativas fundamentais aos membros do pessoal. Estes devem agir no respeito da legislação e regulamentação aplicáveis e transmitir de imediato ao nível hierárquico superior qualquer incumprimento observado dentro ou fora da empresa de investimento (por exemplo, à autoridade competente através do processo de participação de irregularidades). O órgão de administração deve promover, controlar e avaliar continuamente a cultura de risco da empresa de investimento e ter em consideração o impacto da cultura de risco na estabilidade financeira, no perfil de risco e na solidez do governo da empresa de investimento e promove as alterações quando necessárias.

- b. Responsabilidade: os membros do pessoal relevantes a todos os níveis devem conhecer e compreender os valores fundamentais da empresa de investimento e, na medida do necessário para a respetiva função, a sua capacidade de risco e apetência pelo risco. Devem ser capazes de desempenhar as suas funções e estar cientes de que serão responsabilizados pelas suas ações no diz respeito ao comportamento de assunção de riscos da empresa de investimento.
- c. Comunicação eficaz e crítica: uma cultura de risco sólida deve promover um ambiente de comunicação aberta e de crítica construtiva, em que os processos de tomada de decisão incentivam a partilha de um amplo conjunto de perspetivas, permitem testar práticas correntes, estimular uma atitude crítica construtiva entre o pessoal e favorecer um ambiente de compromisso aberto e construtivo em toda a organização.
- d. Incentivos: uma política de incentivos adequada deve desempenhar um papel fundamental no alinhamento do comportamento de assunção de riscos com o perfil de risco da empresa de investimento e com os seus interesses de longo prazo¹⁹.

9 Valores corporativos e código de conduta

- 90. O órgão de administração deve desenvolver, adotar, cumprir e promover normas éticas e profissionais rigorosas, tendo em conta as características e necessidades específicas das empresas de investimento, e deve assegurar a sua implementação (através de um código de conduta ou instrumento similar). Também deve fiscalizar o cumprimento dessas normas pelos membros do pessoal. Sempre que aplicável, o órgão de administração pode adotar e implementar as normas da empresa de investimento ao nível do grupo, ou normas comuns emitidas por associações ou outras organizações relevantes.
- 91. As empresas de investimento devem assegurar que não haja discriminação do pessoal em razão do sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, línguas, religião ou crença, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.
- 92. As políticas da empresa de investimento devem ser neutras do ponto de vista do género. Tal inclui mas não se limita, à remuneração, às políticas de recrutamento, aos planos de progressão na carreira e de sucessão, ao acesso à formação e a possibilidade de candidaturas a vagas internas. As empresas de investimento devem assegurar a igualdade de oportunidades²⁰ para todos os membros do pessoal, independentemente do seu género, nomeadamente no que diz respeito às perspetivas de carreira, e procurar melhorar a representação do género sub-representado em cargos no órgão de administração, bem como

¹⁹ Ver também as Orientações da EBA relativas a políticas de remuneração sãs nos termos da Diretiva (UE) 2034/2019.

²⁰ Ver também a Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional.

no grupo de membros do pessoal com responsabilidades de gestão, tal como definido no Regulamento Delegado da Comissão [normas técnicas de regulamentação (NTR) relativas ao pessoal identificado]. As empresas de investimento devem monitorizar a evolução da disparidade salarial entre géneros. Sempre que as empresas de investimento tenham um número igual ou superior a 50 membros do pessoal²¹, a monitorização deve ser efetuada separadamente em relação ao pessoal identificado (com exclusão dos membros do órgão de administração), aos membros do órgão de administração na sua função de gestão, aos membros do órgão de administração na função de fiscalização e ao restante pessoal. As empresas de investimento devem ter políticas que facilitam a reintegração do pessoal depois do gozo de licença de maternidade, de paternidade ou de licença parental.²²

93. As normas implementadas devem procurar reforçar os dispositivos de governo sólidos da empresa de investimento e reduzir os riscos aos quais a empresa de investimento está exposta, em especial riscos operacionais e reputacionais, que podem ter um efeito negativo considerável na rentabilidade e na sustentabilidade da empresa de investimento devido às multas, custos de resolução de litígios, restrições impostas pelas autoridades competentes, outras sanções financeiras e penais, e à perda de valor da marca e de confiança dos consumidores.
94. O órgão de administração deve ter políticas claras e documentadas sobre a forma como estas normas devem ser cumpridas. Essas políticas devem:
- a. Recordar aos membros do pessoal que todas as atividades da empresa de investimento devem ser exercidas em conformidade com a legislação aplicável e com os valores corporativos da empresa de investimento;
 - b. Promover a sensibilização para o risco, através de uma cultura de risco sólida, em consonância com a Secção 9 das orientações, transmitindo as expectativas do órgão de administração de que as atividades sejam exercidas de acordo com a apetência pelo risco e os limites de risco definidos pela empresa de investimento e as respetivas responsabilidades dos membros do pessoal;
 - c. Estabelecer princípios, mediante a apresentação de exemplos, sobre os comportamentos aceitáveis e não aceitáveis associados, em especial, ao reporte de informações financeiras incorretas e a condutas impróprias, à criminalidade económica e financeira, incluindo mas não limitado, a fraude, branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (BC/FT), práticas anticoncorrenciais, sanções financeiras, suborno e corrupção, manipulação do mercado, más vendas e outras infrações da legislação de proteção dos consumidores, infrações fiscais, cometidas

²¹ Ver também as Orientações da EBA relativas a políticas de remuneração sãs nos termos da Diretiva (UE) 2019/2034.

²² Ver também as Orientações da EBA relativas a políticas de remuneração sãs nos termos da Diretiva (UE) 2019/2034.

direta ou indiretamente, nomeadamente através de mecanismos de arbitragem de dividendos ilegais ou proibidos;

- d. Clarificar que, além da conformidade com os requisitos legais e regulamentares e das políticas internas, os membros do pessoal deve assumir uma conduta honesta e íntegra e exercer as suas funções com o devido profissionalismo, zelo e diligência; e
 - e. Assegurar que os membros do pessoal têm conhecimento das potenciais medidas disciplinares, tanto a nível interno como externo, ações legais e sanções decorrentes de comportamentos incorretos e inaceitáveis.
95. As empresas de investimento devem monitorizar o cumprimento das referidas normas e asseguram a sensibilização do pessoal, nomeadamente através de formação. As empresas de investimento devem definir a função responsável pelo controlo do cumprimento e pela análise de incumprimentos do código de conduta ou instrumento similar, bem como o procedimento para tratamento das questões de não conformidade. Os resultados devem ser comunicados periodicamente ao órgão de administração.

10 Política em matéria de conflitos de interesses a nível institucional

96. O órgão de administração deve ser responsável pela definição, aprovação, e supervisão da implementação e manutenção de políticas efetivas para identificar, avaliar, gerir e mitigar ou prevenir os conflitos de interesses reais e potenciais ao nível da empresa de investimento, resultantes, por exemplo, das diversas atividades e funções da empresa de investimento, de diferentes empresas de investimento no perímetro de consolidação prudencial ou de diferentes unidades ou áreas de negócio de uma empresa de investimento, ou no que respeita a partes interessadas externas. Ao definir estas políticas, as empresas de investimento devem estar ciente de que estas políticas também devem estar em conformidade com o artigo 16.º, n.º 3, e o artigo 23.º da Diretiva 2014/65/UE e com os artigos 33.º a 35.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão.
97. As medidas adotadas pela empresa de investimento para gerir ou, caso necessário, mitigar conflitos de interesses, devem ser documentadas e incluir, nomeadamente:
- a. Uma adequada segregação de funções, por exemplo, atribuindo a diferentes pessoas as atividades que suscitam conflitos de interesses no processamento de operações ou na prestação de serviços, ou as responsabilidades de supervisão e de reporte referentes a essas atividades;
 - b. O estabelecimento de obstáculos à informação, por exemplo, através da segregação física de determinadas unidades ou áreas de negócio.

11 Política de conflitos de interesses dos membros do pessoal²³

98. Sem prejuízo do artigo 23.º da Diretiva 2014/65/UE e da Secção 3 do Capítulo 2 do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão, o órgão de administração deve ser responsável pela definição, aprovação e supervisão da implementação e manutenção de políticas eficazes para identificar, avaliar, gerir e mitigar ou prevenir conflitos reais e potenciais entre os interesses da empresa de investimento e os interesses privados dos membros do pessoal, incluindo os membros do órgão de administração, que possam influenciar negativamente o desempenho dos seus deveres e responsabilidades. A empresa-mãe na União deve considerar os interesses no âmbito de uma política em matéria de conflitos de interesses ao nível do grupo em base consolidada.
99. A política deve visar a identificação de conflitos de interesses dos membros do pessoal, incluindo os interesses dos seus familiares diretos. As empresas de investimento devem ter em consideração que os conflitos de interesses podem resultar de relações pessoais ou profissionais presentes ou passadas. Sempre que surjam conflitos de interesses, as empresas de investimento devem avaliar a sua materialidade e aplicar, caso seja adequado, medidas de mitigação.
100. No que respeita aos conflitos de interesses que possam resultar de relações passadas, as empresas de investimento devem estabelecer um período temporal adequado em relação ao qual o pessoal deve comunicar tais conflitos de interesses, com o fundamento de que estes possam ainda afetar o comportamento dos membros do pessoal e a sua participação dos no processo de tomada de decisões.
101. A política deve abranger, pelo menos, as seguintes situações ou relações nas quais podem surgir conflitos de interesses:
- a. Interesses económicos: (por exemplo, ações, outros direitos de propriedade e participações, participações financeiras e outros interesses económicos em clientes comerciais, direitos de propriedade intelectual, participação num órgão ou propriedade de um organismo ou entidade com interesses conflitantes);
 - b. Relações pessoais ou profissionais com os titulares de participações qualificadas na empresa de investimento;
 - c. Relações pessoais ou profissionais com membros do pessoal da empresa de investimento ou de entidades incluídas no perímetro de consolidação prudencial (por exemplo, relações familiares);

²³ Esta secção deve ser lida em conjunto com as orientações conjuntas da ESMA e da EBA sobre a avaliação da adequação dos membros do órgão de administração e dos titulares de funções essenciais nos termos da Diretiva 2013/36/UE e da Diretiva 2014/65/UE.

- d. Outros empregos e empregos anteriores num passado recente (por exemplo, cinco anos);
 - e. Relações pessoais ou profissionais com partes interessadas externas relevantes (por exemplo, estar associado a fornecedores materiais, consultores ou outros prestadores de serviços); e
 - f. Influência política ou relações políticas.
102. Sem prejuízo do acima exposto, as empresas de investimento devem ter em consideração que o facto de ser acionista de uma empresa de investimento ou de utilizar outros serviços da empresa de investimento, desde que não seja ultrapassado um limiar mínimo adequado, não deve implicar a consideração de que os membros do pessoal se encontram em situação de conflito de interesses.
103. A política deve estabelecer os procedimentos para informação e comunicação ao à função responsável no âmbito da política. Os membros do pessoal devem ter a obrigação de divulgar internamente e de imediato quaisquer questões que possam resultar, ou que já tenham resultado, num conflito de interesses.
104. A política deve distinguir entre conflitos de interesses que persistem e que devem ser geridos de forma permanente e conflitos de interesses que ocorrem inesperadamente em relação a um acontecimento único (por exemplo, uma operação ou a seleção de um prestador de serviços, etc.) e que podem normalmente ser geridos com uma medida pontual. Em qualquer circunstância, as decisões adotadas devem privilegiar os interesses da empresa de investimento.
105. A política deve definir procedimentos, medidas, requisitos de documentação e responsabilidades para a identificação e prevenção de conflitos de interesses, para a avaliação da sua materialidade e para a adoção de medidas de mitigação. Tais procedimentos, requisitos, responsabilidades e medidas devem incluir:
- a. A atribuição a diferentes pessoas das atividades ou operações que suscitam conflitos de interesses;
 - b. Medidas que impeçam que os membros do pessoal que também desempenham atividades no exterior exerçam uma influência indevida na empresa de investimento relativamente a essas outras atividades;
 - c. O estabelecimento da responsabilidade dos membros do órgão de administração de se absterem de participar na votação de quaisquer matérias em que tenham, ou possam ter, conflitos de interesses, ou em relação às quais a sua objetividade ou

capacidade para cumprir adequadamente as suas obrigações para com a empresa de investimento possam estar comprometidas;

- d. Medidas que impeçam os membros do órgão de administração de exercer cargos de direção em empresas de investimento concorrentes.

106. A política deve abranger especificamente o risco em matéria de conflitos de interesses ao nível do órgão de administração e estabelecer orientações suficientes sobre a identificação e gestão de conflitos de interesses que possam prejudicar a capacidade dos membros do órgão de administração para tomarem decisões objetivas e imparciais que visem defender os melhores interesses da empresa de investimento. As empresas de investimento devem ter em conta que os conflitos de interesses podem prejudicar a independência de espírito dos membros do órgão de administração²⁴.

107. Para efeitos da mitigação dos conflitos de interesses identificados dos membros do órgão de administração, as empresas de investimento devem documentar todas as medidas tomadas, incluindo a fundamentação da sua eficácia para assegurar a objetividade na tomada de decisões.

108. Os conflitos de interesses atuais ou potenciais que tenham sido comunicados à função responsável da empresa de investimento devem ser avaliados e geridos de forma adequada. Caso seja identificado um conflito de interesses de membros do pessoal, a empresa de investimento deve documentar a decisão tomada, nomeadamente se o conflito de interesses e os riscos associados foram aceites e, em caso afirmativo, a forma como o conflito foi satisfatoriamente mitigado ou resolvido.

109. Todos os conflitos de interesses reais e potenciais ao nível do órgão de administração, de natureza individual ou coletiva, devem ser devidamente documentados, comunicados ao órgão de administração e debatidos, decididos e devidamente geridos pelo órgão de administração.

11.1 Política em matéria de conflitos de interesses no contexto dos empréstimos e outras operações com membros do órgão de administração e respetivas partes relacionadas

110. Como parte das suas políticas em matéria de conflitos de interesses do pessoal (Secção 11) e da gestão de conflitos de interesses dos membros do órgão de administração, conforme estabelecido no ponto 107, o órgão de administração deve estabelecer um quadro para a identificação e gestão de conflitos de interesses no contexto da concessão de empréstimos e da realização de outras operações, por exemplo, ofertas públicas iniciais, contratos de

²⁴ Ver também as orientações conjuntas da ESMA e da EBA sobre a avaliação da adequação dos membros do órgão de administração e dos titulares de funções essenciais nos termos da Diretiva 2013/36/UE e da Diretiva 2014/65/UE.

prestação de serviços ou contratos de subcontratação com membros do órgão de administração e respetivas partes relacionadas.

111. As empresas de investimento devem ter em conta outras categorias de partes relacionadas às quais aplicam, no todo ou em parte, o respetivo quadro em matéria de conflitos de interesses no que diz respeito a empréstimos e outras operações.
112. O quadro em matéria de conflitos de interesse deve assegurar que as decisões respeitantes a empréstimos e à realização de outras operações com membros do órgão de administração e respetivas partes relacionadas são tomadas com objetividade, sem influência indevida de conflitos de interesses e, regra geral, efetuadas em condições de mercado.
113. O órgão de administração deve estabelecer os processos de tomada de decisão aplicáveis à concessão de empréstimos e à realização de outras operações com membros do órgão de administração e respetivas partes relacionadas. Este quadro pode prever uma diferenciação entre as operações comerciais normais²⁵ realizadas no decurso normal da atividade e em condições normais de mercado e as operações com membros do pessoal realizadas em condições acessíveis a todos os membros do pessoal. Além disso, o quadro e o processo de tomada de decisão em matéria de conflitos de interesses podem diferenciar entre empréstimos materiais e não materiais ou outras operações materiais, diferentes tipos de empréstimos e outras operações e o nível dos conflitos de interesses atuais ou potenciais que podem gerar.
114. Como parte do quadro em matéria de conflitos de interesse, o órgão de administração deve fixar limiares adequados (por exemplo, por tipo de produto, volume, ou dependendo das condições) acima dos quais a operação com um membro do órgão de administração ou das respetivas partes relacionadas exija sempre a aprovação do órgão de administração. As decisões sobre empréstimos materiais e outras operações materiais com membros do órgão de administração que não sejam realizadas em condições normais de mercado, mas sujeitas às condições disponíveis para todos os membros do pessoal, são sempre tomadas pelo órgão de administração.
115. O membro do órgão de administração que beneficie de um tal empréstimo material ou outra operação material ou o membro que está relacionado com a contraparte não deve estar envolvido no processo de tomada de decisão.
116. Ao decidir sobre um empréstimo ou outra operação com um membro do órgão de administração ou respetivas partes relacionadas, antes da tomada de decisão, a empresa de investimento deve avaliar o risco ao qual pode ser exposta devido à operação.
117. Para garantir o cumprimento das suas políticas em matéria de conflitos de interesses, as empresas de investimento devem assegurar que todos os procedimentos de controlo interno relevantes se aplicam integralmente aos empréstimos e a outras operações com membros do

²⁵ As operações comerciais incluem a locação financeira, o *factoring*, serviços no contexto de ofertas públicas iniciais, fusões e aquisições, e compra e venda de imóveis.

órgão de administração ou respetivas partes relacionadas e que esteja estabelecido um quadro de supervisão adequado ao nível do órgão de administração na sua função de fiscalização.

11.2 Documentação dos empréstimos a membros do órgão de administração e respetivas partes relacionadas e informação adicional

118. Para efeitos do artigo 26.º da Diretiva (UE) 2019/2034, as empresas de investimento devem documentar adequadamente os dados sobre empréstimos aos membros do órgão de administração e respetivas partes relacionadas, incluindo, no mínimo:

- a. O nome do devedor e o seu estatuto (ou seja, membro do órgão de administração ou parte relacionada) e, relativamente aos empréstimos a uma parte relacionada, o membro do órgão de administração com quem a parte está relacionada e a natureza da relação com a parte relacionada;
- b. O tipo/natureza do empréstimo e o montante;
- c. Os termos e condições aplicáveis ao empréstimo;
- d. A data de aprovação do empréstimo;
- e. O nome do indivíduo ou do órgão e da sua composição que tomaram a decisão de aprovar o empréstimo e as condições aplicáveis;
- f. O facto (sim/não) de o empréstimo ter sido ou não concedido em condições de mercado;
e
- g. O facto (sim/não) de o empréstimo ter sido ou não concedido em condições disponíveis para todos os membros do pessoal.

119. A empresa de investimento deve assegurar que a documentação de todos os empréstimos a membros do órgão de administração e respetivas partes relacionadas esteja completa e atualizada e que a empresa de investimento seja capaz de disponibilizar às autoridades competentes a documentação completa num formato adequado, mediante solicitação e sem demora injustificada.

12 Procedimentos internos de alerta

120. As empresas de investimento devem estabelecer e manter políticas e procedimentos internos de alerta adequados para que o pessoal possa participar infrações atuais ou potenciais ao Regulamento (UE) n.º 2033/2019 e às disposições nacionais de transposição da Diretiva (UE) 2019/2034 através de um canal específico, independente e autónomo. Não deve ser necessário que o membro do pessoal disponha de provas da infração para efetuar a participação; no entanto, devem possuir um nível de certeza suficiente que justifique a abertura de uma investigação. As empresas de investimento devem também implementar processos e procedimentos adequados que assegurem o cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força da transposição nacional da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que participam infrações do direito da União.
121. A fim de evitar conflitos de interesses, deverá ser possível ao pessoal comunicar infrações fora das linhas de reporte previstas (por exemplo, através da função de conformidade, da função de auditoria interna ou de um procedimento independente a nível interno de participações). Os procedimentos de alerta devem assegurar a proteção dos dados pessoais da pessoa que participa a infração e da pessoa singular que é alegadamente responsável pela infração, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 (RGPD)²⁶.
122. Todo o pessoal no seio da empresa de investimento deve ser informado dos procedimentos de alerta.
123. As informações fornecidas por membros do pessoal por meio de procedimentos de alerta devem ser transmitidas, se apropriado, ao órgão de administração e a outras funções responsáveis designadas no âmbito da política de procedimentos internos de alerta. Quando solicitado pelo membro do pessoal que comunica uma infração, as informações devem ser transmitidas de forma anónima ao órgão de administração e a outras funções responsáveis. As empresas de investimento devem também prever que o procedimento de participação de irregularidades permita que as informações sejam submetidas de forma anónima.
124. As empresas de investimento devem assegurar que a pessoa que comunica a infração é devidamente protegida de qualquer impacto negativo, por exemplo, retaliação, discriminação ou outros tipos de tratamento injusto. A empresa de investimento deve assegurar que nenhuma pessoa sujeita ao seu controlo exerça retaliações sobre alguém que tenha comunicado uma infração e deve tomar medidas adequadas contra os responsáveis por tais ações.
125. As empresas de investimento devem também proteger as pessoas que tenham sido alvo da comunicação de infrações contra quaisquer efeitos negativos, caso a investigação conclua que

²⁶ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

não existem evidências que justifiquem a tomada de medidas contra essa pessoa. Caso sejam tomadas medidas, a empresa de investimento deve tomá-las de forma a proteger a pessoa em causa de efeitos negativos imprevistos que excedam o objetivo da medida tomada.

126. Em especial, os procedimentos internos de alerta devem:

- a. Ser documentados (por exemplo, manuais do pessoal);
- b. Fornecer regras claras que assegurem que as informações sobre as participações, as pessoas denunciadas e a infração sejam tratadas de forma confidencial, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, exceto se a sua divulgação for exigida nos termos do direito nacional, no contexto de mais investigações ou de processos judiciais subsequentes;
- c. Proteger os membros do pessoal que efetuaram participações de serem vitimizados por terem divulgado a comunicação de infrações;
- d. Assegurar que as infrações potenciais ou atuais comunicadas são avaliadas e transmitidas ao nível hierárquico superior, incluindo, se for caso disso, à respetiva autoridade competente ou autoridade policial;
- e. Assegurar, sempre que possível, que é fornecida ao membro do pessoal que denunciou infrações potenciais ou atuais a confirmação da receção das informações;
- f. Assegurar o seguimento do resultado de uma investigação relativa à participação de uma infração; e
- g. Assegurar a manutenção de registos adequados.

13 Comunicação de infrações às autoridades competentes

127. Nos termos do artigo 22.º da Diretiva (UE) 2019/2034, as autoridades competentes devem estabelecer mecanismos eficazes e fiáveis para permitir ao pessoal das empresas de investimento comunicar às autoridades competentes infrações potenciais ou atuais relevantes ao Regulamento (UE) 2019/2033 e às disposições nacionais de transposição da Diretiva (UE) 2019/2034. Estes mecanismos devem incluir, no mínimo:

- a. Procedimentos específicos de receção de participação de irregularidades, e do seu seguimento, por exemplo, um departamento, unidade ou função dedicados;
- b. Proteção adequada, conforme referido na Secção 13;

c. Proteção dos dados pessoais da pessoa singular que participa a infração e da pessoa singular que é alegadamente responsável pela infração, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 (RGPD); e

d. Procedimentos claros, conforme indicado na Secção 12.

128. Sem prejuízo da possibilidade de comunicação de infrações através dos seus mecanismos, as autoridades competentes devem incentivar os membros do pessoal a tentar utilizar, em primeiro lugar, os procedimentos internos de alerta das suas empresas de investimento.

Título V – Quadro e mecanismos de controlo interno

14 Quadro de controlo interno

129. As empresas de investimento devem desenvolver e manter uma cultura que incentive uma atitude positiva perante o controlo do risco e a conformidade na empresa de investimento, e um quadro de controlo interno robusto e abrangente. No âmbito deste quadro, as áreas de negócio das empresas de investimento devem ser responsáveis pela gestão dos riscos que incorrem ao exercerem as suas atividades e devem dispor de controlos estabelecidos que visem assegurar a conformidade com os requisitos internos e externos. No âmbito deste quadro, as empresas de investimento devem possuir uma função de conformidade permanente e efetiva²⁷, com autoridade estatuto e acesso ao órgão de administração adequados e suficientes para poder cumprir a sua missão e um quadro de gestão de riscos. Sempre que proporcionado, tendo em conta os critérios enumerados no Título I, as empresas de investimento devem também dispor de uma função de gestão de riscos e de auditoria interna.

130. O quadro de controlo interno da empresa de investimento em causa deve ser ajustado, em base individual, às especificidades das suas atividades, à sua complexidade e aos riscos associados, tendo em conta o contexto do grupo. A empresa de investimento em causa deve organizar o intercâmbio das informações necessárias de modo a garantir que cada órgão de administração e que cada área de negócio e unidade interna, incluindo cada função de controlo interno, possam desempenhar as suas funções. Tal significa, por exemplo, estabelecer o necessário intercâmbio de informações adequadas entre os áreas de negócio, a função de conformidade e a função de controlo do cumprimento em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, sempre que esta função de controlo se encontre segregada, ao nível do grupo e entre os responsáveis das funções de controlo interno ao nível do grupo e o órgão de administração da empresa de investimento.

131. As empresas de investimento devem implementar processos e procedimentos adequados para assegurar o cumprimento das obrigações que lhes incumbem no contexto do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. As empresas de

²⁷ Sem prejuízo do artigo 22.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 565/2017 da Comissão.

investimento devem avaliar a sua exposição ao risco de serem utilizadas para efeitos de BC/FT e, caso necessário, tomar medidas de mitigação para reduzir esses riscos, assim como os riscos operacional e reputacional associados. As empresas de investimento devem tomar medidas para assegurar que o seu pessoal está ciente dos riscos de BC/FT e do impacto que o BC/FT tem na empresa de investimento e na integridade do sistema financeiro.

132. O quadro de controlo interno deve abranger toda a organização, incluindo as responsabilidades e as tarefas do órgão de administração, e as atividades de todas as áreas de negócio e unidades internas, incluindo as funções de controlo interno, as atividades subcontratadas e os canais de distribuição.

133. O quadro de controlo interno da empresa de investimento deve assegurar:

- a. Operações efetivas e eficientes;
- b. A adequada identificação, medição e mitigação dos riscos;
- c. A fiabilidade das informações financeiras e não financeiras comunicadas a nível interno e externo;
- d. Procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos; e
- e. O cumprimento da legislação, da regulamentação, dos requisitos de supervisão e dos processos, políticas, regras e decisões internas da empresa de investimento.

15 Implementação de um quadro de controlo interno

134. O órgão de administração deve ser responsável pelo estabelecimento e monitorização da adequação e eficácia dos processos, mecanismos e quadro de controlo interno, bem como pela supervisão de todas as áreas de negócio e unidades internas, incluindo as funções de controlo interno (como a função de conformidade, incluindo o controlo de cumprimento em matéria de BC/FT sempre que esta função esteja segregada da função de conformidade, e função de gestão de riscos e a função de auditoria interna, sempre que tenham sido estabelecidas). As empresas de investimento devem estabelecer, manter e atualizar regularmente, procedimentos, mecanismos e políticas de controlo interno, por escrito, que devem ser aprovados pelo órgão de administração. Caso não seja estabelecida uma função de gestão de riscos, o órgão de administração deve ser responsável pela implementação e monitorização de procedimentos e políticas adequados de gestão de riscos.

135. As empresas de investimento devem assegurar a existência de um processo de tomada de decisão claro, transparente e documentado e uma clara atribuição de responsabilidades e autoridade no âmbito do seu quadro de controlo interno, incluindo as suas áreas de negócio, unidades internas e funções de controlo interno.

136. As empresas de investimento devem comunicar esses mecanismos, procedimentos e políticas a todos os membros do pessoal e sempre que tenham sido efetuadas alterações significativas.
137. As funções de controlo interno devem verificar se as políticas, os mecanismos e os procedimentos estabelecidos no quadro de controlo interno são corretamente implementados nas respetivas áreas de competência.
138. As funções de controlo interno devem apresentar regularmente ao órgão de administração relatórios por escrito sobre as deficiências significativas identificadas. Os relatórios devem incluir, em relação a cada nova deficiência significativa identificada, os riscos relevantes envolvidos, a avaliação do seu impacto, recomendações e medidas corretivas a tomar. O órgão de administração deve dar seguimento às conclusões das funções de controlo interno de forma eficaz e atempada e exigir a adoção de medidas corretivas adequadas. Deve ser estabelecido um procedimento formal de seguimento das conclusões e das medidas corretivas adotadas.

16 Quadro de gestão de riscos

139. Como parte do quadro geral de controlo interno, as empresas de investimento devem dispor de um quadro global de gestão de riscos ao nível da empresa de investimento que abranja todas as suas áreas de negócio e unidades internas, incluindo as funções de controlo interno, reconhecendo plenamente a importância económica de todas as suas exposições ao risco, incluindo os riscos que a empresa de investimento representa para si própria, para os seus clientes e mercados e os riscos de liquidez, em especial os que possam ter um impacto significativo ou esgotar o nível de fundos próprios disponíveis. O quadro de gestão de riscos deve permitir à empresa de investimento a tomada de decisões com pleno conhecimento de causa sobre a assunção de riscos. O quadro de gestão de riscos deve englobar todos os riscos bem como os riscos atuais e futuros a que a empresa de investimento pode estar exposta. Os riscos devem ser avaliados no sentido ascendente e descendente, dentro e entre as várias áreas de negócio, utilizando uma terminologia coerente e metodologias compatíveis em toda a empresa de investimento e a nível consolidado. O quadro de gestão de riscos deve incluir todos os riscos materiais, tendo em devida consideração os riscos financeiros e não financeiros, incluindo os riscos de mercado, de liquidez, de concentração, operacional, de TI, reputacional, jurídico, de conduta, de conformidade com o BC/CFT e outros riscos relativos a crimes financeiros, ambientais, sociais, de governação e estratégicos.
140. O quadro de gestão de riscos da empresa de investimento deve incluir políticas, procedimentos, limites de risco e controlos de risco que permitam, de uma forma adequada, oportuna e permanente, identificar, medir ou avaliar, monitorizar, gerir, mitigar e comunicar os riscos ao nível das áreas de negócio, da empresa de investimento e a nível consolidado.
141. O quadro de gestão de riscos da empresa de investimento deve fornecer orientações específicas sobre a implementação das suas estratégias. Estas orientações definem e mantêm, quando apropriado, limites internos consentâneos com a apetência pelo risco da empresa de

investimento e compatíveis com o seu bom funcionamento, a sua solidez financeira, a sua base de fundos próprios e os seus objetivos estratégicos. O perfil de risco de uma empresa de investimento deve ser mantido dentro dos referidos limites estabelecidos. O quadro de gestão de riscos deve assegurar que existe um processo definido para que quando ocorram infrações aos limites de risco estas sejam transmitidas ao nível hierárquico superior e endereçadas através de um procedimento de seguimento adequado.

142. O quadro de gestão de riscos deve ser objeto de uma análise interna independente, por exemplo, realizada pela função de auditoria interna, e é reavaliado periodicamente à luz da apetência pelo risco da empresa de investimento, tendo em conta as informações da função de gestão de riscos e, caso tenha sido constituído, do comité de risco. Os fatores que devem ser tidos em conta incluem acontecimentos internos e externos, como a variação das receitas; qualquer aumento na complexidade das atividades, do perfil de risco ou da estrutura operacional da empresa de investimento; a expansão geográfica; fusões e aquisições; e a introdução de novos produtos ou áreas de negócio.
143. Para efeitos da identificação e da medição ou avaliação dos riscos, a empresa de investimento deve desenvolver metodologias adequadas, incluindo instrumentos prospetivos e retrospectivos. Os instrumentos devem incluir a análise do perfil de risco atual em relação à apetência pelo risco da empresa de investimento, bem como a identificação e avaliação de riscos potenciais e excessivos em diferentes circunstâncias adversas em relação à capacidade de risco da empresa de investimento. Os instrumentos devem fornecer informações sobre quaisquer eventuais ajustamentos do perfil de risco que possam ser necessários. Para efeitos da elaboração de cenários de esforço, as empresas de investimento devem basear-se em pressupostos conservadores adequados.
144. As empresas de investimento devem ter em consideração que os resultados das metodologias de avaliação quantitativas, incluindo os testes de esforço, dependem muito das limitações e dos pressupostos dos modelos (incluindo a gravidade e a duração do choque e os riscos subjacentes). Por exemplo, o facto de os modelos indicarem uma rendibilidade muito elevada dos capital económico pode dever-se a uma deficiência inerente a esses modelos (por exemplo, a exclusão de alguns riscos relevantes) e não a uma estratégia excecional ou a uma execução excelente de uma estratégia por parte da empresa de investimento. Assim, a determinação do nível de risco tomado não deve basear-se apenas em informações quantitativas ou em resultados de modelos, mas incluir também uma abordagem qualitativa (incluindo pareceres especializados e análises críticas). As tendências e os dados relevantes da conjuntura macroeconómica devem ser explicitamente considerados para identificar o seu potencial impacto nas exposições e nas carteiras.
145. A responsabilidade final pela avaliação dos riscos cabe exclusivamente à empresa de investimento, a qual deve avaliar, assim, os seus riscos de forma crítica e não deve depender exclusivamente de avaliações externas.

146. As empresas de investimento devem ter pleno conhecimento das limitações dos modelos e das métricas e utilizar não só instrumentos de avaliação quantitativa mas também instrumentos de avaliação qualitativa dos riscos (incluindo pareceres especializados e análises críticas).
147. Além das suas próprias avaliações, as empresas de investimento podem utilizar avaliações de risco externas (incluindo notações de crédito externas ou modelos de risco adquiridos no exterior). As empresas de investimento devem ter pleno conhecimento do âmbito preciso de tais avaliações, bem como das suas limitações.
148. Devem ser estabelecidos mecanismos de prestação de informação regulares e transparentes para que o órgão de administração, o seu comité de risco, caso tenha sido constituído, e todas as unidades relevantes da empresa de investimento recebam relatórios de forma atempada, precisos, concisos, compreensíveis e pertinentes, e possam partilhar informações relevantes sobre a identificação, medição ou avaliação, monitorização e gestão dos riscos. O quadro de reporte deve ser claramente definido e documentado.
149. A comunicação e sensibilização efetiva no que respeita aos riscos e à estratégia de risco são essenciais para o processo de gestão de riscos no seu conjunto, incluindo os processos de revisão e de tomada de decisão, e contribuem para que não se adotem decisões suscetíveis de aumentar inadvertidamente os riscos. A comunicação eficaz dos riscos envolve uma análise consideração e um a comunicação a nível interno da estratégia de risco e dos dados de risco relevantes (por exemplo, exposições e indicadores de risco chave) tanto horizontalmente, por toda a empresa de investimento, como verticalmente, no sentido ascendente e descendente, ao longo da cadeia de gestão.

17 Funções de controlo interno

150. As funções de controlo interno devem incluir uma função de conformidade interna efetiva e permanente e, caso apropriado e proporcionado, tendo em conta os critérios enumerados no Título I, uma função de gestão de riscos e uma função de auditoria interna. As responsabilidades das funções de controlo devem também assegurar o cumprimento dos requisitos em matéria de BC/FT. Sempre que a empresa de investimento não tenha estabelecido nem mantenha uma função de gestão de riscos e uma função de auditoria interna, deve ser capaz de demonstrar, a pedido, que as políticas e procedimentos definidos e implementados em relação ao quadro de controlo interno produzem efetivamente o mesmo resultado que as orientações previstas no presente Título V.
151. Sempre que a empresa de investimento não tenha estabelecido uma função interna de gestão de riscos (FGR) ou uma função de auditoria interna (FAI), as responsabilidades por estas funções, tal como definidas nas presentes orientações, cabem ao membro do pessoal responsável pelos procedimentos estabelecidos e, em última instância, ao órgão de administração, que pode delegar as tarefas operacionais interna ou externamente.

152. Sem prejuízo da legislação nacional que transpôs a Diretiva (UE) 2015/849, as empresas de investimento devem atribuir a um membro do pessoal (por exemplo, ao responsável pela conformidade) a responsabilidade de assegurar o cumprimento pela instituição dos requisitos da referida diretiva e das políticas e procedimentos da instituição. As empresas de investimento podem estabelecer uma função de conformidade em matéria de BC/FT segregada, como uma função de controlo independente. A pessoa responsável em matéria de BBC/FT deve, caso necessário, poder reportar diretamente ao órgão de administração nas suas funções de gestão e de fiscalização.

17.1 Responsáveis pelas funções de controlo interno

153. As funções de controlo interno devem ser estabelecidas a um nível hierárquico adequado que lhes confira a autoridade e o estatuto necessários aos seus responsáveis para cumprirem com as suas responsabilidades. Para este efeito, o responsável pela conformidade e, caso as funções de gestão de riscos e de auditoria interna tenham sido constituídas, os responsáveis destas devem comunicar e responder diretamente ao órgão de administração, que também deve avaliar o seu desempenho.

154. Quando necessário, os responsáveis das funções de controlo interno devem poder ter acesso e reportar diretamente ao órgão de administração na sua função de fiscalização para manifestarem preocupações e alertarem este órgão, se for caso disso, no caso de um desenvolvimento específico que afete ou possa vir a afetar a empresa de investimento. Tal não deve impedir que os responsáveis das funções de controlo interno também utilizem as linhas de reporte regulares.

155. As empresas de investimento devem dispor de processos documentados estabelecidos para a nomeação e destituição do responsável de uma função de controlo interno. Em qualquer caso, os responsáveis pelas funções de controlo interno não devem ser destituídos sem a aprovação prévia do órgão de administração na sua função de fiscalização.

17.2 Independência das funções de controlo interno

156. Para que as funções de controlo interno possam ser consideradas independentes, as seguintes condições devem ser preenchidas:

- a. O respetivo pessoal não desempenha quaisquer tarefas operacionais abrangidas pelo âmbito das atividades que as funções de controlo interno devem monitorizar e controlar, salvo se for demonstrado que, tendo em conta os critérios enumerados no Título I em aplicação do princípio da proporcionalidade, as funções de controlo interno continuam a ser efetivas. Nesse caso, as empresas de investimento devem avaliar se a eficácia das suas funções de controlo interno está comprometida.
- b. Quando apropriado, estão segregadas do ponto de vista organizacional das atividades que lhes compete monitorizar e controlar;

- c. A remuneração do pessoal das funções de controlo interno não deve estar associada ao desempenho das atividades que estas monitorizam e controlam, nem pode ser suscetível de comprometer, de outro modo, a objetividade dos membros do pessoal²⁸.

17.3 Recursos das funções de controlo interno

157. As funções de controlo interno devem ter recursos suficientes. Tendo em conta a aplicação do princípio da proporcionalidade, tal como estabelecido no Título I, devem dispor de um número adequado de pessoal qualificado (tanto a nível da empresa-mãe como das filiais). As qualificações desses trabalhadores devem ser permanentemente atualizadas e estes devem receber formação, sempre que necessário.
158. As funções de controlo interno devem dispor de sistemas informáticos e de apoio adequados, com acesso às informações internas e externas necessárias para o exercício das suas responsabilidades. Devem ter acesso a todas as informações necessárias relativas a todas as áreas de negócio e às filiais com assunção de riscos relevantes, em particular, as que podem originar riscos significativos para a empresa de investimento.

18 Função de gestão de riscos

159. A função de gestão de riscos (FGR) deve abranger toda a empresa de investimento. A FGR deve ter autoridade, estatuto e recursos suficientes, tendo em conta os critérios de proporcionalidade enumerados no Título I, para implementar as políticas de risco e o quadro de gestão de riscos definidos na Secção 17.
160. Sempre que necessário, a FGR deve ter acesso direto ao órgão de administração na sua função de fiscalização e aos seus comités, se estiverem constituídos, incluindo, em particular, o comité de risco.
161. A FGR deve ter acesso a todas as áreas de negócio e outras unidades internas suscetíveis de gerar riscos, bem como às filiais e entidades associadas relevantes.
162. Os membros do pessoal da FGR devem possuir conhecimentos, competência e experiência suficientes, no que respeita às técnicas e procedimentos em matéria de gestão de riscos, aos mercados e aos produtos, e devem ter acesso a formação regular.
163. A FGR deve ser um elemento organizativo essencial da empresa de investimento e deve estar estruturada de modo a poder implementar políticas em matéria de risco e controlar o quadro de gestão de riscos. A FGR deve desempenhar um papel fundamental em assegurar que a empresa de investimento dispõe de processos efetivos de gestão de riscos. A FGR deve participar ativamente em todas as decisões materiais de gestão de riscos.

²⁸ Ver também as orientações da EBA relativas a políticas de remuneração sãs, disponíveis em <https://www.eba.europa.eu/regulation-and-policy/remuneration/guidelines-on-sound-remuneration-policies>.

164. Num grupo, a FGR da empresa-mãe na União deve poder apresentar uma visão holística a nível do grupo sobre todos os riscos e assegurar o cumprimento da estratégia de risco.
165. A FGR deve fornecer informações, análises e avaliações especializadas relevantes e independentes sobre as exposições aos riscos, emitir pareceres sobre propostas e decisões relativas aos riscos tomados pelas áreas de negócio ou unidades internas e deve informar o órgão de administração sobre a coerência de tais informações e pareceres com a apetência pelo risco e com a estratégia de risco da empresa de investimento. A FGR pode recomendar melhorias ao quadro de gestão de riscos e medidas corretivas para remediar infrações às políticas, procedimentos e limites de risco.

18.1 Papel da FGR na estratégia e nas decisões em matéria de risco

166. A FGR deve ser ativamente envolvido, numa fase inicial, no desenvolvimento da estratégia de risco da empresa de investimento e assegurar que a empresa de investimento dispõe de processos efetivos de gestão de riscos. A FGR deve facultar ao órgão de administração todas as informações relevantes a respeito dos riscos para que este possa determinar o nível de apetência pelo risco da empresa de investimento. A FGR deve avaliar a solidez e a sustentabilidade da estratégia de risco e da apetência pelo risco. Deve garantir que a apetência pelo risco é adequadamente convertida em limites de risco específicos. A FGR deve avaliar igualmente a estratégia de risco das unidades de negócio, incluindo os objetivos que estas propõem, e deve ser envolvida antes de o órgão de administração tomar decisões relativas às estratégias de risco e à apetência pelo risco. Os objetivos devem ser plausíveis e coerentes com a estratégia de risco e a apetência pelo risco da empresa de investimento.
167. O envolvimento da FGR nos processos de tomada de decisão deve garantir que as considerações de risco sejam tidas em conta de forma adequada. Contudo, a responsabilidade pelas decisões tomadas deve continuar a pertencer às unidades de negócio e às unidades internas e, em última análise, ao órgão de administração.

18.2 Papel da FGR nas alterações significativas

168. Antes da tomada de decisões sobre alterações materiais a processos ou sistemas ou operações excecionais, a FGR deve ser envolvida na avaliação do impacto de tais alterações ou operações excecionais no risco global da empresa de investimento e do grupo e deve reportar as suas conclusões diretamente ao órgão de administração antes da adoção da decisão.
169. A FGR deve avaliar a forma como os riscos identificados podem afetar a capacidade da empresa de investimento ou do grupo para gerir o seu perfil de risco, liquidez e a sua base sólida de fundos próprios, em circunstâncias normais e adversas.

18.3 Papel da FGR na identificação, medição, avaliação, gestão, mitigação, monitorização e reporte de riscos

170. A FGR deve assegurar a existência de um quadro de gestão de riscos adequado e que todos os riscos sejam identificados, avaliados, medidos, monitorizados, geridos e adequadamente reportados pelas unidades relevantes da empresa de investimento.
171. A FGR deve assegurar que a identificação e a avaliação não se baseiam apenas em informações quantitativas ou em resultados de modelos, mas também têm em conta abordagens qualitativas. A FGR deve manter o órgão de administração informado dos pressupostos utilizados, bem como de eventuais insuficiências da análise e dos modelos de risco.
172. A FGR deve assegurar que as operações com partes relacionadas são revistas e que os riscos para a empresa de investimento por elas suscitados são identificados e adequadamente avaliados.
173. A FGR deve assegurar que todos os riscos identificados são efetivamente monitorizados pelas unidades de negócio.
174. A FGR deve monitorizar de forma regular o perfil de risco atual da empresa de investimento e examiná-lo em relação aos seus objetivos estratégicos e apetência pelo risco, a fim de permitir a tomada de decisões pelo órgão de administração na sua função de gestão, e o seu desafio pelo órgão de administração na sua função de fiscalização.
175. A FGR deve analisar as tendências e reconhecer os riscos novos ou emergentes e os aumentos dos riscos suscitados pela alteração das circunstâncias e das condições. Deve também rever regularmente os resultados referentes aos riscos atuais em relação às estimativas anteriores (isto é, verificações a posteriori) para avaliar e melhorar a precisão e a eficácia do processo de gestão de riscos.
176. A FGR deve avaliar as possíveis formas de mitigar os riscos. O reporte ao órgão de administração deve incluir propostas de medidas adequadas de mitigação dos riscos.

18.4 Papel da FGR nos limites

177. A FGR deve avaliar de forma independente as infrações dos limites de risco ou da apetência pelo risco (incluindo a determinação das suas causas e a realização de uma análise jurídica e económica do custo atual do encerramento, redução ou cobertura da posição em risco face ao possível custo da sua manutenção). A FGR deve informar as unidades de negócio em causa e o órgão de administração e recomendar possíveis soluções. A FGR deve reportar diretamente as infrações significativas ao órgão de administração na sua função de fiscalização, sem prejuízo do reporte a outras funções internas e aos comités.
178. A FGR deve ter um papel fundamental no sentido de assegurar a tomada de decisões relativas às suas recomendações ao nível relevante, o seu cumprimento pelas unidades de negócio

relevantes e o seu reporte adequado ao órgão de administração e, caso tenha sido constituído, ao comité de risco.

18.5 Responsável pela função de gestão de riscos

179. Caso tenha sido estabelecida, compete ao responsável pela FGR fornecer informações exaustivas e compreensíveis sobre os riscos e aconselhar o órgão de administração, a fim de permitir que este compreenda o perfil de risco global da empresa de investimento. O mesmo se aplica ao responsável pela FGR de uma empresa de investimento-mãe em relação à situação consolidada. Sempre não tenha sido estabelecida uma função independente, as responsabilidades pela função de gestão de riscos cabem ao membro do pessoal encarregado dos procedimentos de gestão de riscos ou diretamente aos membros do órgão de administração.
180. O responsável pela FGR deve possuir conhecimentos especializados, independência e senioridade suficientes para desafiar as decisões que afetem a exposição da empresa de investimento aos riscos. Sempre que o responsável pela FGR não integre o órgão de administração, tendo em conta o princípio da proporcionalidade previsto no Título I, as empresas de investimento devem nomear um responsável pela FGR independente que não tenha responsabilidades por outras funções e que reporte diretamente ao órgão de administração. Caso não seja adequado nomear uma pessoa para desempenhar exclusivamente o cargo de responsável pela FGR, tendo em conta o princípio da proporcionalidade estabelecido no Título I, esta função pode ser combinada com a função de responsável pela função de conformidade ou ser desempenhada por outro quadro superior, desde que seja salvaguardada a inexistência de qualquer conflito de interesses entre as tarefas desempenhadas. Em qualquer dos casos, esta pessoa deve ter autoridade, estatuto e independência suficientes (por exemplo, responsável pelo departamento jurídico).
181. O responsável pela FGR deve poder desafiar decisões tomadas pela gestão da empresa de investimento e pelo seu órgão de administração, e os fundamentos das suas objeções devem ser formalmente documentados. Se uma empresa de investimento quiser conceder ao responsável pela FGR o direito de vetar decisões (por exemplo, uma decisão de crédito ou de investimento ou a fixação de um limite) tomadas a níveis inferiores ao órgão de administração, deve especificar o âmbito desse direito de veto, os procedimentos de escalação ou de recurso e a forma como o órgão de administração vai ser envolvido.
182. As empresas de investimento devem estabelecer procedimentos reforçados para a aprovação de decisões sobre as quais o responsável pela FGR tenha manifestado uma opinião negativa. O órgão de administração na sua função de fiscalização deve poder comunicar diretamente com o responsável pela FGR sobre as principais questões em matéria de riscos, incluindo desenvolvimentos que possam ser incompatíveis com a estratégia de risco e com a apetência pelo risco da empresa de investimento.

19 Função de conformidade²⁹

183. As empresas de investimento devem estabelecer uma função de conformidade (FC) permanente e efetiva para gerir o risco relativo ao cumprimento e devem nomear uma pessoa responsável por esta função para toda a empresa de investimento (responsável pela conformidade). A função, políticas e os procedimentos de conformidade devem também estar em conformidade com o artigo 22.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão e com as orientações da ESMA sobre a função de conformidade.
184. O papel de responsável pela conformidade, tendo em conta o princípio da proporcionalidade estabelecido no Título I, pode ser combinado com o de responsável pela FGR ou, se não for proporcionado nomear uma pessoa exclusivamente dedicada a esta função, pode ser desempenhada por outro quadro superior (por exemplo, o responsável pelo serviço jurídico), desde que não exista qualquer conflito de interesses entre as tarefas desempenhadas.
185. Os membros do pessoal da FC devem possuir conhecimentos, competência e experiência suficientes no que respeita à verificação do cumprimento e aos procedimentos relevantes e devem ter acesso a formação regularmente.
186. O órgão de administração na sua função de fiscalização deve supervisionar a implementação de uma política de conformidade bem documentada, que deve ser comunicada a todos os membros do pessoal. As empresas de investimento devem estabelecer um processo para avaliar regularmente alterações na legislação e nos regulamentos aplicáveis às suas atividades.
187. A FC deve aconselhar o órgão de administração sobre as medidas a serem tomadas para assegurar o cumprimento das leis, regras, regulamentos e normas aplicáveis e deve avaliar o possível impacto de quaisquer alterações do quadro jurídico ou regulamentar sobre as atividades e sobre o quadro de conformidade da empresa de investimento.
188. A FC deve assegurar que a monitorização da conformidade é efetuado através de um programa de monitorização da conformidade estruturado e bem definido e que a política em matéria de conformidade é observada. A FC deve reportar ao órgão de administração e, quando apropriado, comunicar com a FGR, sobre o risco relativo ao cumprimento da empresa de investimento e a sua gestão. A FC e a FGR devem cooperar e trocar as informações necessárias ao desempenho das respetivas funções. As conclusões da FC devem ser tidas em conta pelo órgão de administração e pela FGR nos processos de tomada de decisão.
189. As empresas de investimento devem tomar medidas adequadas contra comportamentos internos ou externos suscetíveis de facilitar ou permitir a fraude, BC/FT ou outros crimes financeiros e infrações disciplinares (por exemplo, infrações de procedimentos internos ou de limites).

²⁹ A presente secção deve ser lida sem prejuízo e em conjugação com as orientações da ESMA sobre a função de conformidade.

190. As empresas de investimento devem assegurar que as respetivas filiais e sucursais tomam medidas para garantir que as suas operações cumprem com a legislação e regulamentação locais. Caso a legislação e os regulamentos locais impeçam a implementação de procedimentos mais restritos e sistemas de verificação do cumprimento implementados pelo grupo, em especial, se impedirem a divulgação e o intercâmbio de informações necessárias entre entidades do grupo, as filiais e as sucursais devem informar o responsável pela função de conformidade da empresa-mãe na União.

20 Função de auditoria interna

191. Sempre que tenha sido estabelecida, a FAI deve ser independente e ter autoridade, estatuto e recursos suficientes. Em especial, a empresa de investimento deve assegurar que as qualificações dos membros do pessoal da FAI e os recursos da FAI, nomeadamente as suas ferramentas de auditoria e métodos de análises de risco, são adequados à dimensão e à localização da empresa de investimento, bem como à natureza, escala e complexidade dos riscos associados ao modelo de negócio, atividades, cultura de risco e apetência pelo risco da empresa de investimento.

192. A FAI deve ser independente em relação às atividades auditadas. Por conseguinte, não deve ser combinada com outras funções.

193. Adotando uma abordagem baseada no risco, a FAI deve avaliar com independência e fornecer uma garantia objetiva da conformidade de todas as atividades e unidades da empresa de investimento, incluindo as atividades subcontratadas, com as políticas e os procedimentos da empresa de investimento e com os requisitos regulamentares externos. Todas as entidades do grupo devem ser consideradas no âmbito da FAI.

194. A FAI não deve ser envolvida na conceção, seleção ou implementação de políticas, mecanismos, procedimentos, políticas específicas de controlo interno ou limites de risco. Contudo, tal não deve impedir o órgão de administração na sua função de gestão de solicitar o parecer da auditoria interna sobre questões relativas ao risco, controlos internos e conformidade com as regras aplicáveis.

195. A FAI deve avaliar se o quadro de controlo interno da empresa de investimento, tal como definido na Secção 15, é efetivo e eficiente. Em especial, a função de auditoria interna deve avaliar:

- a. A adequação do quadro de governo da empresa de investimento;
- b. Se as políticas e os procedimentos existentes continuam a ser adequados e cumprem com os requisitos jurídicos e regulamentares e com a estratégia de risco e a apetência pelo risco da empresa de investimento;

- c. A conformidade dos procedimentos com a legislação e regulamentos aplicáveis e com as decisões do órgão de administração;
 - d. Se os procedimentos são implementados de forma correta e efetiva (por exemplo, a conformidade das operações, o nível do risco efetivamente incorrido, etc.); e
 - e. A adequação, qualidade e efetividade dos controlos efetuados e do reporte realizado pelas unidade de negócio (primeira linha de defesa) e pelas funções de gestão de riscos e de conformidade.
196. A FAI deve verificar, em particular, a integridade dos processos que garantem a fiabilidade dos métodos e técnicas da empresa de investimento, bem como dos pressupostos e fontes de informação utilizados nos seus modelos internos (por exemplo, modelização do risco e mensuração contabilística). Deve avaliar igualmente a qualidade e a utilização de ferramentas qualitativas de identificação e avaliação dos riscos e as medidas de mitigação dos riscos tomadas.
197. A FAI deve ter livre acesso, ao nível de toda a empresa de investimento, a todos os registos, documentos, informações e edifícios da empresa de investimento. Tal deve incluir o acesso aos sistemas de informação de gestão e a atas de todos os comités e órgãos de decisão.
198. A FAI deve observar as normas profissionais nacionais e internacionais. São exemplo das normas profissionais aqui referidas as normas estabelecidas pelo Instituto de Auditores Internos (Institute of Internal Auditors - IIA).
199. O trabalho de auditoria interna deve ser efetuado de acordo com um plano de auditoria e com programas de auditoria pormenorizados, utilizando uma abordagem baseada no risco.
200. Deve ser elaborado um plano de auditoria interna, pelo menos, uma vez por ano, com base nos objetivos anuais de controlo da auditoria interna. O plano de auditoria interna deve ser aprovado pelo órgão de administração.
201. Todas as recomendações de auditorias devem objeto de um procedimento de acompanhamento formal por parte dos níveis de gestão adequados, a fim de assegurar e apresentar relatórios sobre a sua resolução efetiva e tempestiva.

Título VI – Gestão da continuidade do negócio

202. As empresas de investimento devem estabelecer um plano sólido de gestão da continuidade e de recuperação do negócio para poderem funcionar em permanência e para limitarem as perdas em caso de perturbação grave das atividades.
203. As empresas de investimento podem estabelecer uma função independente específica de continuidade do negócio.

204. A atividade da empresa de investimento depende de vários recursos críticos (por exemplo, sistemas de TI, incluindo serviços de computação em nuvem, sistemas de comunicação, pessoal essencial e edifícios). O objetivo da gestão da continuidade do negócio é minimizar as consequências operacionais, financeiras, jurídicas e reputacionais, bem como outras consequências materiais decorrentes de uma catástrofe ou de uma interrupção prolongada destes recursos e a perturbação consequente dos procedimentos normais de negócio da empresa de investimento. Outras medidas de gestão de riscos podem destinar-se a reduzir a probabilidade da ocorrência de tais incidentes ou transferir o seu impacto financeiro para terceiros (por exemplo, através de seguros).
205. A fim de estabelecer um plano sólido de gestão da continuidade do negócio, a empresa de investimento deve analisar cuidadosamente fatores de risco e a sua exposição a perturbações graves das atividades e avaliar (quantitativa e qualitativamente) o seu potencial impacto, utilizando dados internos e/ou externos e análise de cenários. Esta análise deve abranger todos as unidade de negócio unidades internas, incluindo a FGR ou procedimentos de gestão de riscos, e deve tem em conta a interdependência das mesmas. Os resultados da análise devem contribuir para definir as prioridades e os objetivos de recuperação da empresa de investimento.
206. Com base na análise anterior, a empresa de investimento deve estabelecer:
- a. Planos de contingência e de continuidade de negócio para assegurar a reação adequada da empresa de investimento às emergências e a sua capacidade para manter as suas atividades mais importantes em caso de perturbação dos procedimentos de negócio normais; e
 - b. Planos de recuperação de recursos críticos para que a empresa de investimento possa retomar os procedimentos de negócio normais num prazo adequado. Os eventuais riscos residuais resultantes de potenciais perturbações da atividade devem ser compatíveis com a apetência pelo risco da empresa de investimento.
207. Os planos de contingência, de continuidade da atividade e de recuperação devem ser documentados e cuidadosamente implementados. A documentação deve estar disponível nas unidade de negócio, nas unidades internas e na FGR para que os membros do pessoal responsáveis pelos procedimentos de gestão de riscos, e deve ser armazenada em sistemas fisicamente segregados e facilmente acessíveis em caso de emergência. Deve ser proporcionada formação adequada. Os planos devem ser testados e atualizados regularmente. Quaisquer desafios ou falhas detetados nos testes devem ser documentados e analisados, e os planos revistos em conformidade.

Título VII – Transparência

208. As estratégias, políticas e procedimentos devem ser comunicados a todo o pessoal relevante da empresa de investimento. O pessoal da empresa de investimento deve compreender e respeitar as políticas e os procedimentos referentes às suas funções e responsabilidades.
209. Deste modo, o órgão de administração deve informar e manter o pessoal relevante ao corrente das estratégias e políticas da empresa de investimento, de uma forma clara e coerente, pelo menos ao nível necessário para desempenharem as suas funções específicas. Podem ser utilizadas para o efeito orientações escritas, manuais ou outros meios.
210. Sempre que as autoridades competentes exigirem, nos termos do artigo 44.º da Diretiva (UE) 2019/2034, que as empresas-mãe publiquem anualmente uma descrição da sua estrutura jurídica e de governo e da estrutura organizacional do grupo de empresas de investimento, as informações devem incluir, por país, todas as entidades da estrutura do grupo conforme definido na Diretiva (UE) 2013/34³⁰.
211. A publicação deve incluir, no mínimo:
- a. Uma descrição da organização interna da empresa de investimento e da estrutura do grupo, conforme definido na Diretiva (UE) 2013/34 e respetivas alterações, incluindo as principais linhas de reporte e responsabilidades;
 - b. Quaisquer alterações significativas desde a publicação anterior e as datas dessas alterações;
 - c. Novas estruturas jurídicas, de governo ou organizacionais;
 - d. Informações sobre a estrutura, a organização e os membros do órgão de administração, incluindo o número total de membros e o número de membros que são considerados independentes, especificando o género e a duração do mandato de cada membro do órgão de administração;
 - e. As principais responsabilidades do órgão de administração;
 - f. Uma lista dos comités do órgão de administração na sua função de fiscalização e a sua composição;
 - g. Uma descrição da política em matéria de conflitos de interesses aplicável à empresa de investimento e ao órgão de administração;
 - h. Uma descrição do quadro de controlo interno; e

³⁰ Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).

- i. Uma descrição do quadro de gestão da continuidade do negócio.

Anexo I – Aspetos a ter em conta ao elaborar uma política de governo interno

Em consonância com o Título III, as empresas de investimento devem considerar os seguintes aspetos para efeitos de documentação das políticas e dispositivos de governo interno:

1. Estrutura acionista
2. Estrutura do grupo, se aplicável (estrutura jurídica e funcional)
3. Composição e funcionamento do órgão de administração
 - a) Critérios de seleção, incluindo o modo como é tida em conta a diversidade
 - b) Número, duração do mandato, rotação, idade
 - c) Membros independentes do órgão de administração
 - d) Membros executivos do órgão de administração
 - e) Membros não executivos do órgão de administração
 - f) Distribuição de pelouros, se aplicável
4. Estrutura de governo e organograma (com impacto no grupo, se aplicável)
 - a) Comitês especializados
 - i. composição
 - ii. funcionamento
 - b) Comissão Executiva, se existir
 - i. composição
 - ii. funcionamento
5. Titulares de funções essenciais
 - a) Responsável pela função de gestão de riscos
 - b) Responsável pela função de conformidade
 - c) Responsável pela função de auditoria interna
 - d) Diretor financeiro (CFO)
 - e) Outros titulares de funções essenciais
6. Quadro de controlo interno
 - a) Descrição de cada função, incluindo a sua organização, recursos, estatuto e autoridade
7. Descrição da estratégia de risco e do quadro de gestão de riscos

8. Estrutura organizacional (com impacto no grupo, se aplicável)
 - a) Estrutura operacional, unidades de negócio e atribuição de competências e responsabilidades
 - b) Subcontratação
 - c) Gama de produtos e serviços
 - d) Âmbito geográfico da atividade
 - e) Prestação de serviços ao abrigo do regime da liberdade de prestação de serviços
 - f) Sucursais
 - g) Filiais, sociedades mistas, etc.
 - h) utilização de estabelecimentos *offshore*
9. Código de conduta e comportamento (com impacto no grupo, se aplicável)
 - a) Objetivos estratégicos e valores empresariais
 - b) códigos e regulamentos internos, incluindo as políticas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo
 - c) Política em matéria de conflito de interesses
 - d) Participação de irregularidades
10. Estado da política de governo interno, com a data de:
 - a) Elaboração
 - b) Última alteração
 - c) Última avaliação
 - d) Aprovação pelo órgão de administração.